

GUIA DOS DIREITOS

das vítimas de
violência de género
e de violência sexual



MINISTERIO
DE IGUALDAD

SECRETARÍA DE ESTADO
DE IGUALDAD
Y PARA LA ERRADICACIÓN
DE LA VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES

DELEGACIÓN DEL GOBIERNO
CONTRA LA VIOLENCIA DE GÉNERO



<https://violenciagenero.igualdad.gob.es/informacion-3/derechos/>



ELABORADA PELA DELEGAÇÃO DO GOVERNO CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÉNERO.

2024

Nipo online: 048-21-179-X

ÍNDICE

BLOCO 1: Direitos das vítimas de violência de género	7
1. Direitos específicos das vítimas de violência de género	8
1.1. Quem é vítima de violência de género?	8
1.2. Como é acreditada a situação da violência de género?	8
1.3. Direito à informação	9
1.3.1. Serviço de informação e aconselhamento jurídico	9
1.3.2. Site de recursos de apoio e prevenção em casos de violência de género	10
1.4. Direito a uma assistência social integral	10
1.5. Direito a cuidados de saúde	11
1.6. Direito a assistência jurídica gratuita, imediata e especializada	12
1.7. Direitos laborais	13
1.7.1. Direitos das mulheres trabalhadoras por conta de outrem	13
1.7.2. Direitos das trabalhadoras independentes economicamente dependentes	14
1.8. Direitos de segurança social	14
1.8.1. Direitos de contribuição para a segurança social	14
1.8.2. Direitos a prestações de Segurança Social	15
1.9. Direitos de emprego para a integração no mercado de trabalho	17
1.9.1. Programa específico de emprego	17
1.9.2. Contrato provisório para a substituição de trabalhadoras vítimas de violência de género	18
1.9.3. Incentivos às empresas que contratam vítimas de violência de género	18
1.10. Direitos das mulheres funcionárias públicas	18
1.11. Direitos económicos	19
1.11.1. Apoio financeiro específico às mulheres vítimas de violência de género com dificuldades especiais em encontrar emprego	19
1.11.2. Renda Ativa de Inserção	20
1.11.3. Acesso ao subsídio de desemprego para as vítimas de violência de género	21
1.11.4. Adiantamentos por falta de pagamento de pensões de alimentos	21

1.11.5. Rendimento Mínimo Vital	22
1.11.6. Acesso prioritário à habitação social e aos lares públicos para idosos	22
1.12. Direito à reparação	23
1.13. Direito à escolaridade imediata	24
1.14. Bolsas de estudo e subsídios de estudo	24
1.15. Particularidades do registo por razões de segurança	24
1.16. Direito a uma mudança de apelido ou de identidade	25
2. Direitos das mulheres estrangeiras vítimas de violência de género	25
2.1. Estatuto de residência em Espanha das mulheres estrangeiras vítimas de violência de género	25
2.1.1. Mulheres estrangeiras que tenham o estatuto de membros da família de um cidadão de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu	25
2.1.2. Mulheres estrangeiras não pertencentes à UE: podem ser titulares de um dos dois tipos de autorização de residência e de trabalho específicos para a violência de género	26
2.1.3. A autorização de residência temporária e de trabalho assalariado de que é titular uma mulher estrangeira é renovada no seu termo em caso de rescisão do contrato de trabalho ou de suspensão da relação de trabalho por ter sido vítima de violência de género	27
2.2. Proteção das mulheres estrangeiras indocumentadas vítimas de violência de género	27
2.3. Direito à proteção internacional	28
3. Direitos das mulheres espanholas vítimas de violência de género fora do território nacional	29
BLOCO 2: Direitos das vítimas de violência sexual	30
1. Direitos específicos das vítimas de violência sexual	31
1.1. Quem é vítima de violência sexual?.....	31
1.2. Como é que a violência sexual é acreditada?.....	31
1.3. Direito à informação	32
1.3.1. 016 serviço de informação e aconselhamento jurídico	32

1.3.2. Site de recursos para apoio e prevenção de casos de violência sexual	33
1.3.3. Centros de crise	33
1.3.4. ATENPRO.....	33
1.4. Direito a uma prática forense disponível, acessível e especializada a.....	34
1.5. Direito a cuidados abrangentes, especializados e acessíveis	34
1.6. Direito à assistência jurídica gratuita	35
1.7. Direitos laborais	36
1.7.1. Direitos das mulheres trabalhadoras por conta de outrem	36
1.7.2. Direitos das trabalhadoras independentes economicamente dependentes	37
1.8. Direitos de segurança social	37
1.8.1. Direitos de contribuição para a segurança social	37
1.8.2. Direitos a prestações de segurança social	38
1.9. Emprego e direitos de inclusão social	39
1.9.1. Programa específico de emprego	39
1.9.2. Contrato provisório para a substituição de trabalhadoras vítimas de violência sexual	40
1.10. Direitos das mulheres funcionárias públicas	40
1.11. Direitos económicos	41
1.11.1. Assistência financeira às vítimas de violência sexual	41
1.11.2. Renda Ativa de Inserção	43
1.11.3. Acesso ao subsídio de desemprego para as vítimas de violência sexual	43
1.11.4. Rendimento Mínimo Vital	44
1.11.5. Acesso prioritário à habitação social e aos lares públicos para idosos	45
1.12. Direito à reparação	45
1.13. Bolsas de estudo e subsídios de estudo	46
2. Direitos das vítimas estrangeiras de violência sexual	47
2.1. Proteção das vítimas de violência sexual estrangeiras sem documentos	47
2.2. Direito à proteção internacional	48
3. Direitos das vítimas espanholas de violência sexual fora do território nacional	49

BLOCO 3: Direitos das vítimas de crimes que também se aplicam às vítimas de violência de gênero e às vítimas de violência sexual	50
1. Direitos ao abrigo do Estatuto da Vítima de Crime	51
2. Direito de apresentar uma queixa	52
3. Direito das vítimas à proteção durante o processo judicial	52
3.1. No domínio da violência de gênero	52
3.2. No domínio da violência sexual	54
4. Direito de requerer uma decisão europeia de proteção	54
5. O direito de ser parte num processo penal: a oferta de ações	55
6. Direito à restituição da coisa, à reparação do dano e à indemnização do prejuízo causado	55
7. Direito a receber informações sobre os processos judiciais	56
8. O direito à proteção da dignidade e da privacidade da vítima nos processos relacionados com a violência de gênero e a violência sexual	57
9. Ajuda às vítimas de crimes considerados como violência de gênero e violência sexual....	58
INFORMAÇÕES NÚMEROS DE TELEFONE	60

BLOCO 1

Direitos das vítimas de violência de gênero

A Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, sobre Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género (B.O.E. n.º 313, de 29 de dezembro de 2004), consagra e garante às mulheres que são ou foram vítimas de violência de género uma série de direitos, com o objetivo de lhes permitir pôr fim à relação violenta e recuperar o seu projeto de vida.

Estes direitos são universais, no sentido de que a todas as mulheres que sofrem ou sofreram qualquer ato de violência de género lhes são garantidos os mesmos direitos, independentemente da sua origem, religião ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social.

1. Direitos específicos das vítimas de violência de gênero

1.1. Quem é vítima de violência de gênero?

Artigo 1º da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, sobre Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero

Para efeitos da Lei Orgânica 1/2004, considera-se vítima de violência de gênero **a mulher que seja objeto de qualquer ato de violência física e psicológica**. Isto inclui **agressões à liberdade sexual, ameaças, coação ou privação arbitrária da liberdade**, exercida contra ela **por quem seja ou tenha sido seu cônjuge, ou por quem esteja ou tenha estado ligado a ela por uma relação afetiva análoga**, mesmo que não vivam em comum.

Esta forma de violência contra as mulheres é uma **violação dos direitos humanos** e uma expressão da discriminação, da **desigualdade e das relações de poder dos homens sobre as mulheres**.

Além disso, **os seus filhos e filhas menores e os menores sob a sua tutela ou guarda são vítimas desta violência** e a Lei Orgânica 1/2004 reconhece-lhes uma série de direitos, tal como consta dos artigos 5, 7, 14, 19.5, 61.2, 63, 65, 66 e da Disposição Adicional 17.

A violência de gênero inclui também (de acordo com a modificação introduzida pela Lei Orgânica 8/2021, de 4 de junho, sobre a proteção integral de crianças e adolescentes contra a violência) **a violência que, com o objetivo de causar danos ou prejuízos às mulheres, é exercida contra os seus familiares ou menores próximos** por uma pessoa que é ou foi seu cônjuge ou que esteve ligada a eles numa relação de afeto semelhante, mesmo que não vivam juntos.

1.2. Como é acreditada a situação da violência de gênero?

Artigos 23, 26 e 27.3 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero

Em geral, a situação de violência de gênero que dá lugar ao reconhecimento dos direitos correspondentes é comprovada por **uma condenação por um crime de violência de gênero, uma ordem de proteção ou qualquer outra resolução judicial que concorde com uma medida cautelar a favor da vítima**, ou pelo relatório do Ministério Público que indique a existência de indícios de que o requerente é vítima de violência de gênero.

A situação de violência de gênero pode também ser comprovada através de um **relatório dos serviços sociais, dos serviços especializados ou dos serviços de acolhimento** de vítimas de violência de gênero da Administração Pública competente, ou por qualquer outro título, desde que tal esteja previsto nas disposições regulamentares setoriais que regulam o acesso a cada um dos direitos e recursos.

Para a acreditação da situação de violência de gênero aos efeitos do artigo 23 da Lei Orgânica 1/2004, na Conferência Setorial para a Igualdade, realizada a 3 de abril de 2019, foi aprovado **um listado de serviços sociais, serviços especializados ou serviços de acolhimento destinados a vítimas de violência de gênero** que têm capacidade para acreditar a condição de vítima de violência de gênero, bem como um modelo comum de acreditação para que as diferentes Administrações autónomas procedam, de forma homogênea, à acreditação administrativa da condição de vítima de violência de gênero. A Conferência Setorial para a Igualdade, realizada em 11 de novembro de 2021, adotou um Acordo que aprova os procedimentos básicos que permitem a implementação de sistemas de acreditação para situações de violência de gênero e

atualizou o modelo de Relatório e os organismos que emitem creditações administrativas em cada Comunidade Autónoma. Esta acreditação permite que as vítimas de violência de género acedam aos direitos regulados no Capítulo II "Direitos laborais e prestações da Segurança Social" da Lei Orgânica 1/2004, bem como a todos os direitos, recursos e serviços reconhecidos na regulamentação estatal que lhes é aplicável, cujos regulamentos setoriais contemplam e regulam o acesso a cada um deles, incluindo, entre os requisitos exigidos, a acreditação da situação de violência de género mediante relatório dos serviços sociais, serviços especializados ou serviços de acolhimento para vítimas de violência de género da Administração Pública competente.

No caso de vítimas menores, a acreditação pode também ser feita através de documentos oficiais de saúde para comunicação ao Ministério Público ou ao órgão judicial.

As informações sobre esta acreditação estão disponíveis no [site da Delegação do Governo contra a Violência de Género](#).

1.3. Direito à informação

Artigo 18º da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, sobre Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género

O direito de receber informações é garantido através dos seguintes meios:

1.3.1. Serviço de informação e aconselhamento jurídico

- Serviço **gratuito e confidencial** de **informação, aconselhamento jurídico e atendimento psicossocial imediato em todas as formas de violência contra as mulheres previstas na Convenção de Istambul**, incluindo, portanto, a violência de género nos termos da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro.
- O serviço está acessível através de quatro canais:
 - Pelo número de telefone abreviado: 016.
 - Por correio eletrónico: 016-online@igualdad.gob.es.
 - Por WhatsApp: número **600 000 016**, exclusivamente para WhatsApp, uma vez que não suporta chamadas telefónicas.
 - Por chat: através do site da Delegação do Governo contra a Violência de Género <https://violenciagenero.igualdad.gob.es/home.htm>
- As informações e os cuidados psicossociais imediatos estão disponíveis **24 horas** por dia, **365 dias** por ano. O **aconselhamento jurídico** está disponível das **8h às 22h**, de segunda a domingo.
- **Acessível a pessoas com deficiências auditivas e/ou da fala** através de vários meios: através do número de telefone **900 116 016**; **Serviço Telesor** através do próprio [site da Telesor](#), sendo neste caso necessária uma ligação à Internet; através de um telemóvel ou PDA com a instalação de uma aplicação gratuita; através do serviço de videointerpretação [SVIsual](#); através do WhatsApp: 600 000 016; ou por correio eletrónico: 016-online@igualdad.gob.es.
- **Acessível também a estrangeiras** em várias línguas, além do espanhol e das línguas co-oficiais
 - Telefone, 24 horas por dia, 7 dias por semana, em 53 línguas: espanhol, catalão, galego, basco, valenciano, inglês, francês, alemão, português, chinês mandarim, russo, árabe, romeno, búlgaro, afegão, albanês, arménio, bambara, berbere, bósnio, brasileiro, cantonês, checo, coreano, dinamarquês, esloveno, Farsi,

finlandês, georgiano, grego, hindi, neerlandês, húngaro, italiano, japonês, lituano, mandinga, norueguês, persa, polaco, poulaar, servo-croata, sírio, soninke, eslovaco, esloveno, sueco, tailandês, taiwanês, tamazight, turco, ucraniano, urdu, wolof.

- o Correio eletrónico e WhatsApp, 24 horas por dia, 7 dias por semana: espanhol, catalão, basco, galego, valenciano, inglês, francês, alemão, português, chinês, mandarim, russo, árabe, romeno, búlgaro, italiano.
- Encaminhamento de chamadas nos seguintes casos:
 - o No caso de chamadas relativas a situações de emergência, as referências devem ser feitas ao **112**.
 - o No caso de pedidos de informação de carácter geral sobre questões relacionadas com a igualdade entre mulheres e homens, o **Instituto da Mulher** será o interlocutor privilegiado.
 - o No caso de chamadas que requeiram informações específicas relacionadas com **uma Comunidade Autónoma**, serão remetidas para o número de telefone da Comunidade Autónoma correspondente.
 - o As chamadas efetuadas por menores serão encaminhadas para a Linha de Apoio à Criança e ao Adolescente **da ANAR**.

O serviço 016 tem o estatuto de serviço essencial e, por conseguinte, em caso de qualquer situação que impeça o acesso ou a prestação de tais serviços, as administrações públicas competentes adotarão as medidas necessárias para garantir o seu funcionamento normal e a sua adaptação.

1.3.2. Site de recursos de apoio e prevenção em casos de violência de género

Está disponível no [site da Delegação do Governo contra a Violência de Género](#).

Permite localizar em mapas ativos os diferentes recursos (policiais, judiciais, informação, atendimento, aconselhamento, etc.) que as administrações públicas e as entidades sociais colocaram à disposição dos cidadãos e das vítimas de violência de género.

1.4. Direito a uma assistência social integral

Artigo 19º da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, sobre Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género

Artigo 156.º do Código Civil

As vítimas de violência com base no género têm direito a uma assistência social abrangente que inclua **serviços sociais de assistência, emergência, apoio e abrigo e recuperação abrangente**, que devem responder aos princípios da assistência permanente, ação urgente, especialização dos serviços e multidisciplinaridade profissional. O objetivo destes serviços é cobrir as necessidades decorrentes da situação de violência e repor a vítima na situação em que se encontrava antes da violência ou, pelo menos, atenuar os seus efeitos.

Através deles, é possível para as mulheres:

- Receber aconselhamento sobre as ações que podem ser tomadas e sobre os seus direitos.
- Conhecer os serviços a que podem recorrer para obter assistência material, médica, psicológica e social.

- Ter acesso aos diferentes recursos de alojamento (emergência, abrigo temporário, centros de acolhimento, etc.) onde a sua segurança é garantida e as suas necessidades básicas são satisfeitas.
- Recuperar a sua saúde física e/ou psicológica.
- Conseguir a sua formação, inserção ou reintegração no mercado de trabalho e receber apoio psicossocial durante todo o itinerário de recuperação integral com o objetivo de evitar a dupla vitimização.

Os serviços de abrigo e a assistência social global, que consiste no aconselhamento jurídico, psicológico e social das vítimas de violência contra as mulheres, têm o estatuto de serviços essenciais. Por conseguinte, caso se verifique qualquer circunstância que impeça o acesso a esses serviços ou a sua prestação, as administrações públicas competentes adotarão as medidas necessárias para assegurar o seu normal funcionamento e adaptação.

O direito a uma assistência social abrangente é também reconhecido para os **menores** que vivem em ambientes familiares onde existe violência de género. Os serviços sociais devem dispor de um número suficiente de lugares disponíveis para menores, com pessoal especificamente formado para o seu atendimento e profissionais de psicologia infantil, a fim de prevenir e evitar eficazmente situações que possam conduzir a danos psicológicos e físicos dos menores.

Para o acompanhamento e assistência psicológica dos filhos menores, quando houver condenação e enquanto não estiver extinta a responsabilidade criminal; ou quando tiver sido instaurado processo criminal contra um dos progenitores por atentado contra a vida, a integridade física, a liberdade, a integridade moral ou a liberdade sexual e a indemnização dos filhos menores comuns; ou por atentado contra o outro progenitor; é suficiente o consentimento deste último, devendo o primeiro ser previamente informado. Se a assistência for prestada as crianças com mais de dezasseis anos, é sempre necessário o seu consentimento expresso.

A organização dos serviços destinados a tornar efetivo este direito compete às Comunidades Autónomas e às Cidades de Ceuta e Melilha, bem como às Corporações Locais.

Para o efeito, o Protocolo de referência entre as Comunidades Autónomas para a coordenação das suas redes de casas de abrigo para mulheres vítimas de violência de género e seus filhos, adotado em 2014, facilita a mobilidade das mulheres vítimas de violência de género e seus filhos entre casas de abrigo de diferentes Comunidades Autónomas, quer por razões de segurança da mulher ou dos menores a seu cargo, quer para promover a sua recuperação social.

1.5. Direito a cuidados de saúde

Artigo 19 bis da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, sobre Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género, introduzido pela Nona Disposição Final da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual.

As mulheres vítimas de violência de género, bem como os seus filhos, têm **direito a cuidados de saúde**, incluindo cuidados psicológicos e psiquiátricos, **e ao acompanhamento da evolução do seu estado de saúde até à sua recuperação total**, no que diz respeito aos sintomas ou sequelas psíquicas e físicas decorrentes da situação de violência sofrida.

Os psicólogos infantis estarão disponíveis nos serviços de saúde para o tratamento de crianças vítimas de violência indireta.

Estes serviços devem ser prestados de forma a garantir **a privacidade e a intimidade das mulheres** e a respeitar **as escolhas que estas fazem em matéria de cuidados de saúde**. Serão igualmente estabelecidas medidas específicas para a deteção,

intervenção e assistência em situações de violência contra mulheres com deficiência, mulheres com problemas de saúde mental, toxicod dependência ou outros problemas decorrentes ou complementares da violência.

1.6. Direito a assistência jurídica gratuita, imediata e especializada

Artigo 20º da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, sobre Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género

Lei 1/1996, de 10 de janeiro de 1996, sobre a assistência jurídica gratuita

As mulheres vítimas de violência de género têm direito a **assistência jurídica gratuita, independentemente da existência de recursos para o litígio, que será prestada de imediato**, nos processos judiciais e nos procedimentos administrativos que tenham causa direta ou indireta na violência sofrida.

Este direito é igualmente aplicável aos sucessores em caso de morte da vítima, desde que não tenham participado nos factos.

Para efeitos de concessão de apoio judiciário, **a qualidade de vítima adquire-se no momento da apresentação da queixa ou da instauração do processo penal e mantém-se enquanto o processo penal estiver em curso ou quando, após a sua conclusão, for proferida uma sentença condenatória**. O benefício da assistência judiciária gratuita perde-se em caso de sentença de absolvição transitada em julgado ou de arquivamento definitivo do processo penal, sem obrigação de pagar o custo dos benefícios de que beneficiou gratuitamente até esse momento.

Nos diferentes processos que possam ser instaurados em consequência de ser vítima de violência de género, a vítima é assistida pelo mesmo advogado profissional, desde que este garanta devidamente o seu direito de defesa.

O advogado nomeado para a vítima tem igualmente o direito de a representar no processo até à nomeação do representante legal, desde que a vítima não tenha sido nomeada procurador. Até lá, o profissional forense deve cumprir a obrigação de indicar um endereço para efeitos de citação ou notificação de atos.

As vítimas de violência de género **podem intervir como procuradores particulares em qualquer momento do processo**, o que não permite retomar ou reiterar o processo já realizado antes da sua comparência, nem implica uma redução do direito de defesa do arguido.

As respetivas Ordens de Advogados devem dispor de **um serviço de plantão permanente especializado** para a prestação de serviços de aconselhamento prévio e de assistência jurídica às vítimas de violência de género.

O direito à assistência jurídica gratuita inclui, entre outros, os seguintes benefícios:

- **Aconselhamento e orientação** pré-processuais **gratuitos**, nomeadamente no período imediatamente anterior à apresentação de uma queixa.
- **Defesa e representação gratuitas** por advogado e solicitador em todos os processos e procedimentos administrativos.
- **Inserção gratuita de avisos ou editais**, no decurso do processo, nos jornais oficiais.
- **Isenção do pagamento das custas judiciais**, bem como do pagamento das cauções exigidas para a interposição de recursos.

- **Assistência pericial gratuita** no processo por pessoal técnico afeto aos tribunais ou, na sua falta, por funcionários, organismos ou serviços técnicos dependentes das administrações públicas.
- **Obtenção de uma gratuidade ou de uma redução de 80% dos emolumentos** notariais para os atos notariais.

1.7. Direitos laborais

Artigo 21º da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro de 2004, relativa a medidas de proteção integral contra a violência de género

O reconhecimento dos direitos laborais das mulheres vítimas de violência de género visa evitar que abandonem o mercado de trabalho devido à violência de que são vítimas. Para o efeito, são-lhes concedidos direitos que visam **conciliar o trabalho** à situação de violência de género, é garantida **a sua proteção se forem obrigadas a abandonar o** emprego, temporária ou definitivamente, e é assegurada a **sua integração no mercado de trabalho** se ainda não estiverem empregadas.

1.7.1. Direitos das mulheres trabalhadoras por conta de outrem ¹

Artigos 37.8, 40.4, 45.1.n), 48.10, 49.1.m), 53.4 e 55.5 do Texto Refundido da Lei do Estatuto dos Trabalhadores, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de outubro

Real Decreto-Lei 28/2020, de 22 de setembro, relativo ao teletrabalho

- **O direito à redução da jornada de trabalho** com redução proporcional do salário ou à **reorganização do tempo de trabalho**, através da adaptação dos horários de trabalho, da aplicação de horários flexíveis ou de outras formas de organização do tempo de trabalho utilizadas na empresa, para que a mulher possa efetivar a sua proteção ou o seu direito a uma assistência social integral.
- **Direito à mobilidade geográfica**: as mulheres que se vejam obrigadas a abandonar o seu posto de trabalho na localidade onde prestavam os seus serviços, para tornar efetiva a sua proteção ou o seu direito a uma assistência social integral, terão o direito preferencial de ocupar outro posto de trabalho, do mesmo grupo profissional ou categoria equivalente, que a empresa tenha vago em qualquer outro dos seus centros de trabalho. A empresa reserva-lhe o seu emprego anterior durante os primeiros 6 meses.
- **Direito à suspensão do contrato de trabalho** por decisão do trabalhador que seja obrigado a abandonar o seu posto de trabalho por ter sido vítima de violência de género, com reserva do posto de trabalho. Quando a reintegração tiver lugar, será efetuada nas mesmas condições existentes no momento da suspensão do contrato de trabalho, garantindo os ajustamentos razoáveis que possam ser necessários devido à deficiência.
- **Direito à rescisão do contrato de trabalho** por decisão do trabalhador que é obrigado a abandonar o seu posto de trabalho de forma permanente por ter sido vítima de violência de género.
- **Direito de efetuar a totalidade ou parte do seu trabalho à distância ou de deixar de o fazer** se for esse o sistema estabelecido, desde que, em ambos os casos, esse modo de prestação de serviços seja compatível com o cargo e as funções desempenhadas.

¹ As convenções coletivas de trabalho e os acordos de empresa podem prever a melhoria destes direitos

- São consideradas **justificadas as ausências ou faltas** ao trabalho devidas à situação física ou psíquica resultante de violência de género, comprovadas pelos serviços sociais ou pelos serviços de saúde, dependendo do caso.
- **Nulidade da decisão de cessação do contrato** no caso de trabalhadoras vítimas de violência de género devido ao exercício dos seus direitos de redução ou reorganização do tempo de trabalho, mobilidade geográfica, mudança de centro de trabalho ou suspensão da relação de trabalho, nos termos e condições reconhecidos no Estatuto dos Trabalhadores.
- **Nulidade do despedimento disciplinar** no caso de trabalhadoras vítimas de violência de género devido ao exercício dos seus direitos de redução ou reorganização do tempo de trabalho, mobilidade geográfica, mudança de centro de trabalho ou suspensão da relação de trabalho, nos termos e condições reconhecidos no Estatuto dos Trabalhadores.

1.7.2. Direitos das trabalhadoras independentes economicamente dependentes

Lei 20/2007, de 11 de julho, sobre o Estatuto do Trabalhador Independente

Art. 21 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género

- O direito de **adaptar o calendário da atividade**.
- Direito de **rescisão da relação contratual**.
- A situação de violência de género é considerada uma causa justificada **para a interrupção do trabalho da trabalhadora**.
- As trabalhadoras independentes vítimas de violência de género que cessem a sua atividade para tornar efetiva a sua proteção ou o seu direito à assistência social integral, serão consideradas em **situação de cessação temporária de atividade**, nos termos previstos no texto revisto da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro.
- **Reduções nas contribuições para a Segurança Social** das vítimas de violência de género que estejam inicialmente inscritas ou que não tenham estado inscritas no Regime Especial de Segurança Social dos Trabalhadores Independentes nos 2 anos imediatamente anteriores, a contar da data efetiva da inscrição.

1.8. Direitos de segurança social

1.8.1. Direitos de contribuição para a segurança social

Artigo 165.5 do Texto Refundido da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro

Disposição adicional única do Real Decreto 1335/2005, de 11 de novembro, que regulamenta as prestações familiares da Segurança Social

- O período de suspensão do contrato de trabalho com reserva de emprego previsto para as mulheres trabalhadoras é considerado como **período de efetiva contribuição**, para efeitos das correspondentes prestações de Segurança

Social por reforma, invalidez permanente, morte e sobrevivência, maternidade, desemprego e assistência a filhos afetados por cancro ou outras doenças graves

Artigo 21.5 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género Artigo 329 do Texto Revisto da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro

- **Suspensão da obrigação de pagamento das contribuições** para a Segurança Social durante um período de seis meses para as trabalhadoras independentes ou não assalariadas que cessem a sua atividade, a fim de concretizar a sua proteção ou o seu direito a uma assistência social integral.

Portaria TAS/2865/2003, de 13 de outubro de 2003, que regulamenta o acordo especial no âmbito da segurança social

- Assinatura de um acordo especial com a Segurança Social para as trabalhadoras vítimas de violência de género e que tenham reduzido o seu horário de trabalho com uma redução proporcional do salário.

1.8.2. Direitos a prestações de Segurança Social

Real Decreto 295/2009, de 6 de março, que regula as prestações económicas do sistema de Segurança Social por maternidade, paternidade, risco durante a gravidez e risco durante a amamentação

- Para efeitos de prestações de maternidade e de paternidade, os períodos considerados como de contribuição efetiva para as trabalhadoras assalariadas e independentes vítimas de violência de género são considerados como **situações equiparadas à do registo**.

Artigo 207.º do Texto Refundido da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro

- Direito à **pensão de reforma antecipada** por motivos não imputáveis ao trabalhador para as mulheres que rescindam o seu contrato de trabalho por terem sido vítimas de violência com base no género e que preencham os requisitos.

Artigo 207.º do Texto Refundido da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro

- O direito a **uma pensão de viuvez** em caso de separação, divórcio, anulação do casamento ou cessação da união de facto das mulheres vítimas de violência de género que, embora não tendo direito a uma pensão compensatória, possam provar que preenchem os requisitos necessários.

Primeira disposição adicional da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, sobre Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género

Artigo 231 do Texto Consolidado da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro)

- **Interdição de receber uma pensão de viuvez para quem tenha sido condenado por sentença transitada em julgado** pela prática de um crime doloso de homicídio, em qualquer das suas formas ou lesões, quando a vítima era o seu cônjuge ou ex-cônjuge, ou companheiro ou ex-companheiro.

- Além disso, um progenitor que tenha sido privado do poder paternal por uma sentença baseada numa violação do poder paternal ou por uma sentença num processo penal ou matrimonial não tem direito a um subsídio financeiro.

Real Decreto-Lei 3/2021, de 2 de fevereiro, que aprova medidas para reduzir a diferença entre homens e mulheres e outras questões nos domínios da segurança social e da economia

- O pai que tenha sido condenado por violência contra a mulher, tal como definida na lei ou em instrumentos internacionais ratificados por Espanha, e o pai que tenha sido condenado por violência contra os filhos, **não podem beneficiar do complemento** às pensões contributivas para a redução das disparidades entre homens e mulheres.
- Além disso, um progenitor que tenha sido privado do poder paternal por uma sentença baseada numa violação do poder paternal ou por uma sentença num processo penal ou matrimonial não tem direito a um subsídio financeiro.

Artigos 224.º e 233.º do Texto Refundido da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro

Lei 3/2019, de 1 de março de 2019, relativa à melhoria da situação dos órfãos de filhos de vítimas de violência de género e de outras formas de violência contra as mulheres

- Direitos **dos órfãos**:

Pensão de orfandade: os filhos e filhas da mulher falecida, qualquer que seja a natureza da filiação, têm direito a ela, desde que, à data do falecimento, tenham menos de vinte e um anos ou estejam incapacitados para o trabalho, ou tenham menos de vinte e cinco anos e não exerçam uma atividade profissional remunerada ou independente ou quando, no exercício desse trabalho, o rendimento obtido seja inferior, numa base anual, ao montante em vigor para o salário mínimo interprofissional (SMI), também numa base anual, e que a mulher estivesse inscrita ou em situação equiparada à de inscrita, ou fora dela.

As crianças terão direito à majoração prevista para os casos de orfandade absoluta, que atingirá 70 por cento da base regulamentar quando o rendimento do agregado familiar não exceder 75 por cento do SMI em vigor em cada momento.

Subsídio de orfandade: os filhos de uma mulher falecida em consequência de violência contra as mulheres, tal como definida na lei ou em instrumentos internacionais ratificados pela Espanha, têm direito a este subsídio, desde que se encontrem em situação equiparada à orfandade absoluta e não reúnam as condições para receber uma pensão de orfandade. Pode ser o beneficiário do subsídio de orfandade absoluta, desde que, à data do óbito, tenha menos de 25 anos de idade, não exerça qualquer atividade profissional lucrativa ou independente, ou quando, exercendo uma atividade profissional lucrativa, os rendimentos que auferir sejam inferiores, numa base anual, ao montante em vigor para o SMI, também numa base anual.

O montante do subsídio de orfandade é de 70% da base regulamentar, desde que o rendimento do agregado familiar não ultrapasse, anualmente, 75% do salário mínimo em vigor em cada momento.

O direito à pensão ou ao subsídio de orfandade não é suspenso em caso de adoção dos filhos do falecido em consequência de violência contra as mulheres, desde que o rendimento da unidade de coabitação de que fazem parte, dividido pelo número de membros da unidade, incluindo os órfãos adotados, não exceda, numa base anual, 75% do salário mínimo em vigor em cada momento, excluindo a parte proporcional dos pagamentos suplementares.

Do mesmo modo, quando a morte tiver sido causada por um agressor que não seja o progenitor dos filhos do falecido, pode também ser reconhecido o direito à pensão de orfandade e, se for caso disso, ao subsídio de orfandade, quando estiverem reunidos os requisitos.

Artigo 21.2 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género Artigo 267 do Texto Revisto da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro)

- Para ter direito ao subsídio de desemprego, para além de preencher os requisitos, considera-se que uma trabalhadora está legalmente desempregada quando rescindir ou suspender voluntariamente o seu contrato de trabalho em consequência de ter sido vítima de violência de género.

Artigos 331 e 332 do Texto Consolidado da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro

- Para ter direito à proteção por cessação de atividade, para além de preencher os requisitos, considera-se que a trabalhadora independente está em situação legal de cessação de atividade quando cessa a sua atividade, temporária ou definitivamente, devido a violência de género.

Artigo 335.º do Texto Refundido da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro

- Para ter direito à proteção por cessação de atividade, para além de cumprirem os requisitos, considera-se que os trabalhadores membros de cooperativas de trabalho se encontram numa situação legal de cessação de atividade quando deixam definitiva ou temporariamente de trabalhar devido à violência de género.

1.9. Direitos de emprego para a integração no mercado de trabalho

1.9.1. Programa específico de emprego

Artigo 22.º da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, sobre Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género Real Decreto 1917/2008, de 21 de novembro, que aprova o programa de integração social e profissional das mulheres vítimas de violência de género

O programa de inserção sócio-ocupacional para mulheres vítimas de violência de género, inscritas como candidatas a emprego nos Serviços Públicos de Emprego, inclui as seguintes medidas

- **Itinerário de inserção sócio-ocupacional**, individualizado e realizado por pessoal especializado.
- **Programa de formação específico** para promover a inserção social e laboral como trabalhador por conta de outrem.
- **Incentivos** para encorajar o **início de uma nova atividade** independente.
- **Incentivos às empresas** que contratem vítimas de violência de género.
- **Incentivos** para facilitar a **mobilidade geográfica**.
- **Incentivos para compensar as diferenças salariais**.
- **Acordos com empresas** para facilitar o recrutamento de mulheres vítimas de violência de género e a sua mobilidade geográfica.

1.9.2. Contrato provisório para a substituição de trabalhadoras vítimas de violência de gênero

Artigo 21.3 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero

As empresas que formalizem contratos provisórios para substituir trabalhadoras vítimas de violência de gênero, que tenham suspenso o contrato de trabalho ou exercido o seu direito à mobilidade geográfica ou à mudança de centro de trabalho, têm direito a um desconto nas contribuições patronais para a Segurança Social.

1.9.3. Incentivos às empresas que contratam vítimas de violência de gênero

Lei 43/2006 de 29 de dezembro de 2006 para a melhoria do crescimento e do emprego

Primeira disposição final do Real Decreto 1917/2008, de 21 de novembro de 2008

As empresas que contratam mulheres vítimas de violência de gênero têm direito a reduções nas contribuições para a segurança social da entidade patronal, consoante o contrato seja permanente ou temporário.

1.10. Direitos das mulheres funcionárias públicas

Artigos 24º a 26º da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, sobre Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero

Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de outubro, pelo qual se aprova texto revisto da Lei do Estatuto Básico dos Funcionários Públicos

Funcionárias ao serviço das seguintes administrações públicas: A Administração Geral do Estado, as Administrações das Comunidades Autónomas e das cidades de Ceuta e Melilla, as Administrações das Entidades Locais, os organismos públicos, agências e outras entidades de direito público com personalidade jurídica própria, ligadas ou dependentes de qualquer das Administrações Públicas, e as Universidades Públicas, têm os seguintes direitos

- **Licença por violência de gênero contra funcionárias:** as faltas ao trabalho das funcionárias vítimas de violência de gênero, totais ou parciais, são consideradas justificadas durante o tempo e nas condições determinadas pelos serviços de assistência social ou de saúde, consoante o caso.

As funcionárias públicas vítimas de violência, para tornar efetiva a sua proteção ou o seu direito à assistência social integral, têm **direito à redução do horário de trabalho** com redução proporcional da remuneração, ou à reorganização do tempo de trabalho, através da adaptação do horário de trabalho, da aplicação de horários flexíveis ou de outras formas de organização do tempo de trabalho que sejam aplicáveis, nos termos estabelecidos para estes casos no plano de igualdade aplicável ou, na sua falta, pela Administração Pública competente em cada caso. A funcionária mantém a sua remuneração integral quando reduz o seu horário de trabalho para um terço ou menos.

- **Mobilidade devido a violência de gênero:** as mulheres vítimas de violência de gênero que sejam obrigadas a abandonar o posto de trabalho na localidade onde prestavam os seus serviços, para tornar efetiva a sua proteção ou o seu direito a uma assistência social integral, terão direito a ser transferidas para outro posto de trabalho dentro do seu corpo, escala ou categoria profissional, com características semelhantes, sem necessidade de se tratar de uma

vaga a preencher. Ainda assim, nesses casos, a Administração Pública competente será obrigada a informá-la das vagas situadas na mesma localidade ou em localidades que o interessado expressamente solicitar.

Esta transferência é considerada como uma transferência forçada.

O procedimento de mobilidade está regulamentado na Resolução de 25 de novembro de 2015, do Secretário de Estado das Administrações Públicas, que estabelece o procedimento de mobilidade dos funcionários públicos vítimas de violência de género na Administração Geral do Estado, bem como nos Organismos, Agências e outras Entidades Públicas a ela adstritas ou dependentes.

A Resolução de 16 de novembro de 2018, do Secretário de Estado da Função Pública, publica o Acordo da Conferência Setorial da Administração Pública, que aprova o Acordo para favorecer a mobilidade interadministrativa dos funcionários públicos vítimas de violência de género.

- **Licença por motivo de violência de género:** as funcionárias públicas vítimas de violência de género, a fim de tornar efetiva a sua proteção ou o seu direito a uma assistência social integral, têm o direito de solicitar uma licença sem terem de cumprir um período mínimo de serviço anterior e sem terem de cumprir um determinado período de tempo.

Os direitos de outros tipos de pessoal são estabelecidos na sua própria legislação específica, como é o caso, entre outros, do pessoal docente, do pessoal estatutário dos serviços de saúde ou dos funcionários públicos ao serviço da administração da justiça.

1.11. Direitos económicos

1.11.1 Apoio financeiro específico às mulheres vítimas de violência de género com dificuldades especiais em encontrar emprego

Artigo 27º da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, sobre Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género

Decreto Real 1452/2005 de 2 de dezembro de 2005. Os regulamentos relativos ao processo de transformação são os aprovados pela Comunidade Autónoma ou pela Cidade Autónoma em que a ajuda é solicitada

Trata-se de uma **ajuda financeira destinada às mulheres vítimas de violência** com base no género que preenchem os seguintes requisitos:

- Não ter um rendimento que, mensalmente, exceda 75% do salário mínimo atual, excluindo a parte proporcional de dois pagamentos extra.
- Tenham dificuldades especiais na obtenção de emprego, devido à sua idade, à falta de formação geral ou especializada ou à sua situação social, o que é comprovado por um relatório emitido pelo serviço público de emprego correspondente.

Esta ajuda financeira é paga de uma só vez e o seu montante, calculado com base num número de prestações mensais do subsídio de desemprego correspondente, depende do facto de a mulher ter ou não pessoas a cargo e de a mulher e/ou as pessoas a seu cargo terem ou não um grau reconhecido de incapacidade.

Esses auxílios são compatíveis com os previstos na Lei 35/1995, de 11 de dezembro que trata da assistência às vítimas de crimes violentos e crimes contra a liberdade sexual, bem como com quaisquer outros auxílios económicos regionais ou locais concedidos devido à situação de violência de género.

Por outro lado, é incompatível com outros auxílios que têm o mesmo objetivo, bem como com a participação no programa Renda Ativa de Inserção.

Em caso algum é considerado como rendimento ou rendimento computável para efeitos de recebimento de pensões não contributivas.

1.11.2. Renda Ativa de Inserção

Real Decreto 1369/2006, de 24 de novembro, que regulamenta o programa Renda Ativa de Inserção para desempregados com necessidades económicas especiais e dificuldades de inserção laboral

Real Decreto-Lei 2/2024, de 21 de maio, que adota medidas urgentes para simplificar e melhorar o nível de proteção no desemprego e para completar a transposição da Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação da vida familiar e profissional dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho

Trata-se de uma **ajuda económica** reconhecida aos **desempregados** incluídos no chamado **programa "Renda Ativa de Inserção"**, através do qual são realizadas ações destinadas a **aumentar as oportunidades de inserção no mercado de trabalho**.

Para ser incluída no programa Renda Ativa de Inserção e ser beneficiária desta assistência financeira, uma mulher vítima de violência de género deve preencher os seguintes requisitos:

- Prova de ter sido vítima de violência de género.
- Estar inscrita como candidata a emprego, mas não é necessário que tenha estado inscrita como candidata a emprego durante 12 meses sem interrupção.
- Não viver com o seu agressor.
- Ter menos de 65 anos de idade, mas não é obrigatório ter 45 anos de idade ou mais.
- Não ter rendimentos próprios, de qualquer natureza, superiores a 75% do salário mínimo interprofissional em vigor, excluindo a parte proporcional de duas prestações suplementares.
- Pode ser beneficiária de um novo programa de Renda Ativa de Inserção mesmo que tenha sido beneficiária de outro programa nos 365 dias anteriores à data da candidatura.

O valor da Renda Ativa de Inserção é de 80% do valor mensal do Indicador Público de Rendimento de Efeitos Múltiplos (IPREM) em vigor em cada momento.

Inclui também um pagamento único suplementar se a mulher tiver sido forçada a mudar de residência devido às circunstâncias de violência de género nos 12 meses anteriores ao pedido de admissão ao programa ou durante a sua permanência no programa, num montante equivalente a três meses de Renda Ativa de Inserção.

Esta ajuda financeira pode ser solicitada até 1 de novembro de 2024, data em que os regulamentos que a regem deixarão de ser aplicáveis. No entanto, as vítimas de violência contra as mulheres podem candidatar-se a assistência financeira ao abrigo da secção seguinte.

1.11.3. Acesso ao subsídio de desemprego para as vítimas de violência de género

Quinquagésima oitava disposição adicional do Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro, que aprova o texto revisto da Lei Geral da Segurança Social

Real Decreto-Lei n.º 2/2024, de 21 de maio que adota medidas urgentes para simplificar e melhorar o nível de proteção no desemprego e para concluir a transposição da Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação da vida profissional e familiar dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho.

As vítimas de violência de género reconhecidas poderão aceder a este subsídio de desemprego, introduzido pelo Real Decreto-Lei 2/2024, de 21 de maio, que substitui o Renda Ativa de Inserção.

Para tal, devem cumprir uma série de requisitos, nomeadamente os seguintes:

não ter direito a prestações de desemprego ao nível contributivo

não ter sido beneficiária de 3 direitos ao programa Renda Ativa de Inserção (exceto se tiverem decorrido mais de três anos entre a geração do primeiro direito e o pedido desta prestação)

estar inscrita como candidata a emprego ou não ter rendimentos próprios (rendimento durante o mês civil anterior que não exceda 75% do salário mínimo, excluindo a parte proporcional de 2 pagamentos extra)

O montante da prestação será igual a 95% do IPREM nos primeiros 180 dias; 90% do dia 181 ao dia 360; e 80% a partir do dia 361.

A duração máxima da subvenção será de 30 meses, a menos que a pessoa tenha recebido anteriormente um ou dois direitos ao programa Renda Ativa de Inserção, caso em que a duração máxima será de 20 e 10 meses, respetivamente.

1.11.4. Adiantamentos por falta de pagamento de pensões de alimentos

Real Decreto 1618/2007, de 7 de dezembro, sobre a Organização e Funcionamento do Fundo de Garantia de Alimentos

O **Fundo de Garantia de Alimentos** garante o pagamento das pensões de alimentos reconhecidas e não pagas, fixadas em acordo homologado judicialmente ou em decisão judicial proferida em processo de separação, divórcio, declaração de nulidade do casamento, filiação ou alimentos, mediante o pagamento de um montante que terá o carácter de adiantamento.

Os beneficiários dos adiantamentos são, em geral, os filhos que têm um direito a alimentos reconhecido judicialmente e não pago e que fazem parte de um agregado familiar cujos recursos e rendimentos, calculados anualmente e para todos os conceitos, não excedem o montante resultante da multiplicação do montante anual do IPREM, em vigor no momento do pedido de adiantamento, pelo coeficiente correspondente ao número de filhos menores do agregado familiar.

Os beneficiários têm direito a um adiantamento do montante mensal determinado judicialmente a título de pensão de alimentos, com um limite de 100 euros por mês, que pode ser recebido por um período máximo de dezoito meses.

No caso de a pessoa que tem a guarda dos filhos (que é quem pede e recebe o adiantamento) ser vítima de violência de género, entende-se que existe uma situação de **necessidade urgente** de reconhecer os adiantamentos do Fundo, pelo que se processará o procedimento urgente, o que significa que o prazo para resolver e notificar o pedido será de dois meses.

1.11.5. Rendimento Mínimo Vital

Real Decreto-Lei 20/2020, de 29 de maio, que estabelece o Rendimento Mínimo Vital

As mulheres vítimas de violência de género podem ser beneficiárias do Rendimento Mínimo Vital, que visa **prevenir o risco de pobreza e de exclusão social** das pessoas que vivem sós ou integradas numa unidade de coabitação e que não dispõem de recursos económicos básicos para a satisfação das suas necessidades fundamentais, quando reúnam as condições exigidas, embora:

- Não existe qualquer requisito de idade (em geral, o Rendimento Mínimo Vital destina-se a pessoas com, pelo menos, 23 anos de idade), mas apenas que sejam maiores de idade.
- Não são obrigadas a ser casadas ou a viver em união de facto.
- Não são obrigadas a fazer parte de outra unidade de coabitação. Além disso, considera-se unidade de coabitação a constituída pela vítima de violência de género que abandonou a sua residência habitual acompanhada dos seus filhos ou menores acolhidos para efeitos de adoção ou de acolhimento familiar permanente, bem como dos seus parentes até ao segundo grau por consanguinidade, afinidade ou adoção.
- Não é necessário que tenham iniciado um processo de separação ou de divórcio.
- Não lhes será exigida a residência em Espanha quando comprovem a situação de violência de género por qualquer dos meios estabelecidos no artigo 23 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro.

1.11.6. Acesso prioritário à habitação social e aos lares públicos para idosos

Artigo 28º da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, sobre Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género

Lei 1/2013, de 14 de maio, relativa a medidas de reforço da proteção dos devedores hipotecários, à reestruturação da dívida e ao arrendamento social

Real Decreto 42/2022, de 18 de janeiro, que regulamenta o Subsídio ao Arrendamento Jovem e o Plano Estatal de acesso à habitação 2022-2025

As mulheres vítimas de violência de género são um grupo **com direito a proteção preferencial no acesso à habitação**:

- Possibilidade de beneficiar da suspensão dos despejos de habitações habituais, acordados em processo de execução judicial ou extrajudicial.
- Possibilidade de aceder ao [Fundo de Habitação Social](#).
- São considerados beneficiários dos auxílios previstos no [Plano Estatal de Habitação \(BOE\)](#):
 - **Programa de ajuda às vítimas de violência de género**, às pessoas que foram expulsas das suas casas, aos sem-abrigo e a outras pessoas particularmente vulneráveis:
 - As beneficiárias elegíveis são as vítimas de violência de género, as vítimas de tráfico para fins de exploração sexual e as vítimas de violência sexual.
 - Não podem ser beneficiárias as pessoas que possuam uma habitação em regime de propriedade ou de usufruto, que possam ocupar depois de comprovado o seu estatuto de vítima de violência de género, de vítima de tráfico para fins de exploração sexual ou de vítima de violência sexual.
 - As beneficiárias podem ser Administrações públicas, sociedades comerciais participadas maioritariamente pelas diferentes Administrações públicas, entidades de utilidade pública, empresas

públicas e entidades de solidariedade social, de economia colaborativa ou similares, sempre sem fins lucrativos, que tenham por objetivo proporcionar uma solução de alojamento a vítimas de violência de gênero, vítimas de tráfico para fins de exploração sexual ou vítimas de violência sexual.

- o **Programa destinado a ajudar os jovens e a contribuir para o desafio demográfico:** prevê condições mais favoráveis para as pessoas que são filhos ou filhas de vítimas de violência de gênero.
- o **Programa de arrendamento de habitações da SAREB e de entidades públicas como habitação social.** As habitações disponibilizadas pelo SAREB ou pela entidade pública em causa devem ser utilizadas prioritariamente para oferecer soluções de alojamento às vítimas de violência de gênero, vítimas de tráfico para fins de exploração sexual, vítimas de violência sexual.

1.12. Direito à reparação

Artigo 28 bis e ter da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, sobre Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género, introduzido pela Nona Disposição Final da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual.

As vítimas de violência de gênero têm **direito a reparação**. Este direito inclui uma indemnização financeira pelos danos e prejuízos causados pela violência, as medidas necessárias à sua plena recuperação física, psicológica e social, ações de reparação simbólica e garantias de não repetição.

As Administrações públicas asseguram o acesso efetivo da vítima à correspondente indemnização por danos, que deve ser paga pela pessoa ou pessoas civil ou criminalmente responsáveis, nos termos da regulamentação em vigor, e garantem a satisfação economicamente avaliável, pelo menos, dos seguintes conceitos

- danos físicos e psicológicos, incluindo danos não pecuniários e danos à dignidade
- perda de oportunidades, incluindo oportunidades de educação, emprego e benefícios sociais
- danos materiais e perda de rendimentos, incluindo perda de rendimentos
- o dano social, entendido como um dano ao projeto de vida
- tratamentos terapêuticos, sociais e de saúde sexual e reprodutiva

Do mesmo modo, as administrações públicas garantirão a completa recuperação física, psicológica e social das vítimas através da rede de recursos de assistência integral incluída no presente Guia. Além disso, as administrações públicas podem estabelecer ajudas complementares para as vítimas que, devido à especificidade ou à gravidade das sequelas da violência, não encontrem uma resposta adequada ou suficiente na rede de recursos de assistência e recuperação. Em particular, essas vítimas podem receber apoio adicional para financiar tratamentos de saúde adequados, incluindo tratamentos de reconstrução dos órgãos genitais femininos, se necessário.

Igualmente, com o objetivo de assegurar a recuperação simbólica, promoverão a restauração da sua dignidade e reputação, a superação de qualquer situação de estigmatização e o direito de supressão aplicado aos motores de busca da Internet e aos meios de comunicação públicos. As administrações públicas, no âmbito das respetivas competências, promovem as medidas necessárias para garantir às vítimas uma proteção eficaz contra represálias ou ameaças e promovem, através de homenagens e ações de divulgação pública, o compromisso coletivo contra a violência contra as mulheres e o respeito pelas vítimas.

1.13. Direito à escolaridade imediata

Artigo 5º e décima sétima disposição adicional da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, sobre Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género

Os filhos de vítimas de violência de género que mudem de residência em consequência da violência de género têm direito à **escolarização imediata no seu novo local de residência.**

1.14. Bolsas de estudo e subsídios de estudo

Decreto Real 201/2024, de 27 de fevereiro, que estabelece os limiares de rendimento e de património familiar, bem como os montantes das bolsas e dos auxílios ao estudo para o ano letivo de 2024-2025

É concedido um tratamento específico às candidatas a bolsas que atestem a sua condição de vítimas de violência de género, de 30 de junho de 2023 a 30 de junho de 2025, aos seus filhos e filhas menores de vinte e cinco anos e aos menores sob a sua tutela ou guarda que se candidatem a estas bolsas e auxílios de estudo, desde que preencham todas as outras condições previstas na regulamentação em vigor. Trata-se da subvenção base ou da subvenção de inscrição, consoante o caso, do montante fixo ligado ao rendimento, do montante fixo ligado à residência e do montante variável resultante da aplicação da fórmula; os requisitos estabelecidos em relação à carga horária aprovada no ano letivo de 2023-2024 não lhes serão aplicáveis, nem o limite do número de anos como beneficiário ou beneficiária de bolsas de estudo, nem o requisito de aprovação numa determinada percentagem de créditos, disciplinas, módulos ou o seu equivalente em horas no ano letivo de 2024-2025 para o qual foram beneficiários da bolsa de estudo.

1.15 Particularidades do registo por razões de segurança

Resolução de 2 de dezembro de 2020, da Presidência do Instituto Nacional de Estatística e da Direção-Geral das Comunidades Autónomas e da Cooperação Local, que altera a Resolução de 17 de fevereiro de 2020, da Presidência do Instituto Nacional de Estatística e da Direção-Geral das Comunidades Autónomas e da Cooperação Local, que emite instruções técnicas às câmaras municipais sobre a gestão do Cadastro Municipal

As vítimas de violência de género que residam ou estejam sob a proteção da rede de recursos integrais de assistência social, tais como apartamentos vigiados, lares protegidos ou outros recursos da referida rede, e quando não seja possível efetuar a inscrição na morada efetiva por razões de segurança, a inscrição pode ser efetuada no local determinado pelos Serviços Sociais do município em que efetivamente residem, após a correspondente avaliação técnica. Este local pode ser a sede de uma instituição social ou dos Serviços Sociais de qualquer Administração Pública domiciliada no concelho, ou qualquer outro endereço por eles indicado, sempre dentro do referido concelho. Para o efeito, devem estar reunidas as seguintes condições:

- Que os Serviços Sociais e a instituição social de referência estejam integrados na estrutura organizativa de uma Administração Pública ou sob a sua coordenação e supervisão.
- Os responsáveis por estes Serviços Sociais devem informar sobre a residência habitual no concelho das pessoas que pretendem registar.

- Que os Serviços Sociais indiquem o endereço que deve constar no registo do recenseamento com uma referência no diretório municipal de ruas e se comprometam a tentar notificar quando uma comunicação de uma Administração Pública for recebida nesse endereço.

1.16. Direito a uma mudança de apelido ou de identidade

Lei 20/2011 de 21 de julho de 2011 sobre o Registo Civil, alterada pela Lei 6/2021 de 28 de abril de 2011

Para as vítimas de violência de género ou para os seus descendentes que estejam ou tenham estado integrados no núcleo familiar de coabitação, o Conservador do Registo Civil pode autorizar a alteração do apelido sem necessidade de cumprimento dos requisitos previstos na generalidade, de acordo com o procedimento determinado em regulamento. Ou seja, sem necessidade de cumprir os requisitos de que o apelido no formulário proposto constitua uma situação de facto, sendo habitualmente utilizado pelo interessado; ou que o apelido ou apelidos que se pretende juntar ou modificar pertençam legitimamente ao requerente; ou que os apelidos resultantes da alteração não provenham da mesma linha

Nestes casos, por razões de urgência ou de segurança, pode ser autorizada uma mudança total de identidade sem necessidade de respeitar os requisitos gerais previstos, de acordo com o procedimento a determinar por regulamento.

2. Direitos das mulheres estrangeiras vítimas de violência de género

2.1. Estatuto de residência em Espanha das mulheres estrangeiras vítimas de violência de género

Artigo 17.1 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género

Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, relativa aos direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e à sua integração social
Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, aprovado pelo Real Decreto 557/2011, de 20 de abril

Real Decreto 240/2007, de 16 de fevereiro, relativo à entrada, livre circulação e residência em Espanha dos cidadãos dos Estados-Membros da União Europeia e de outros Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

O estatuto de residência em Espanha das mulheres estrangeiras vítimas de violência de género inclui as seguintes possibilidades:

2.1.1. Mulheres estrangeiras que tenham o estatuto de membros da família de um cidadão de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

N.º 4 do artigo 9.º do Real Decreto 240/2007, de 16 de fevereiro, relativo à entrada, livre circulação e residência em Espanha de cidadãos dos Estados-Membros da União Europeia e de outros Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

Para manter o direito de residência em caso de anulação do casamento, divórcio ou cancelamento da inscrição como parceiro registado, a mulher que não seja nacional de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado parte no

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu deve provar que foi vítima de violência de género durante a situação de casamento ou de parceria registada, esta circunstância considera-se verificada, a título provisório, quando exista **uma ordem de proteção a seu favor ou um relatório do Ministério Público** que indique a existência de indícios de violência de género, e, a título definitivo, quando tenha sido proferida uma **decisão judicial** da qual se possa deduzir a ocorrência das circunstâncias alegadas.

2.1.2. Mulheres estrangeiras não pertencentes à UE: podem ser titulares de um dos dois tipos de autorização de residência e de trabalho específicos para a violência de género:

N.º 2 do artigo 19.º da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, relativa aos direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e à sua integração social

Artigo 59.2 do Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, aprovado pelo Real Decreto 557/2011, de 20 de abril

- Autorização de residência e de trabalho independente para as mulheres estrangeiras **reunidas com o seu cônjuge ou parceiro**:
 - A autorização deve ser obtida quando for emitida uma ordem de proteção a favor da mulher ou, na sua falta, quando existir um relatório do Ministério Público que indique a existência de indícios de violência de género.
 - Duração da autorização: 5 anos.

Artigo 31º-A da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, relativa aos direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e à sua integração social

Artigos 131 a 134 do Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, aprovado pelo Real Decreto 557/2011, de 20 de abril

- Autorização de residência temporária e de trabalho devido a **circunstâncias excepcionais** para mulheres estrangeiras **em situação irregular**:
 - A autorização pode ser solicitada a partir do momento em que tenha sido emitida uma ordem de proteção a favor da mulher ou que tenha sido emitido um relatório pelo Ministério Público no qual se aprecie a existência de indícios de violência de género.
 - A autorização é concedida quando o processo penal termina com uma condenação ou com uma decisão judicial que conclua que a mulher foi vítima de violência de género, incluindo o arquivamento do processo por desaparecimento do arguido ou o arquivamento provisório do processo devido à expulsão do arguido.
 - Duração da autorização: 5 anos. No entanto, no decurso destes 5 anos, a mulher pode, mediante pedido, obter o estatuto de residente de longa duração, para o que será tido em conta o tempo durante o qual foi titular de uma autorização provisória de residência temporária e de trabalho.
 - Podem igualmente solicitar uma autorização de residência em circunstâncias excepcionais a favor dos seus filhos menores ou portadores de deficiência e objetivamente incapazes de prover às suas próprias necessidades; ou uma autorização de residência e de trabalho, caso tenham mais de 16 anos e se encontrem em Espanha no momento da queixa. Nestes casos, o pedido deve ser apresentado pela mulher estrangeira, por si ou através de um representante, no momento em que solicita a autorização de residência temporária e de trabalho em circunstâncias excepcionais, ou em qualquer outro momento posterior durante o

processo penal. A autorização será concedida e a sua duração será idêntica à autorização de residência temporária e de trabalho em circunstâncias excepcionais para as mulheres estrangeiras em situação irregular.

- o A autoridade administrativa competente para conceder esta autorização por circunstâncias excepcionais **concederá uma autorização provisória de residência e de trabalho à mulher estrangeira** e, se for caso disso, **uma** autorização provisória de residência ou de residência e de trabalho aos seus filhos menores ou portadores de deficiência que não possam objetivamente prover às suas necessidades, ou uma autorização de residência e de trabalho se forem maiores de dezasseis anos e se encontrarem em Espanha no momento da denúncia. Estas autorizações provisórias são revogadas quando a autorização é definitivamente concedida ou recusada devido a circunstâncias excepcionais.
- o Uma vez concedida a autorização provisória de residência e de trabalho, a mulher estrangeira pode aceder a direitos como os seguintes
 - A **Renda Ativa de Inserção**, a que têm direito as mulheres estrangeiras que residem legalmente em Espanha e que cumprem os outros requisitos.
 - Subsídio de desemprego, a que têm direito as mulheres estrangeiras que residem legalmente em Espanha e que preenchem os outros requisitos.
 - A **ajuda económica prevista no artigo 27.º da Lei Orgânica 1/2004**, à qual têm direito as mulheres estrangeiras vítimas de violência de género, titulares de uma autorização de residência e de trabalho em Espanha e que cumpram os restantes requisitos.

2.1.3. A autorização de residência temporária e de trabalho assalariado de que é titular uma mulher estrangeira é renovada no seu termo em caso de rescisão do contrato de trabalho ou de suspensão da relação de trabalho por ter sido vítima de violência de género

N.º 6 do artigo 38.º da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, relativa aos direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e à sua integração social

O n.º 6 do artigo 38.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 11 de janeiro, relativa aos direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e à sua integração social, estabelece que a autorização de residência e de trabalho será renovada no termo do seu prazo de validade, quando se verificarem outras circunstâncias previstas na regulamentação, nomeadamente nos casos de rescisão do contrato de trabalho ou de suspensão da relação laboral por ter sido vítima de violência de género.

2.2. Proteção das mulheres estrangeiras indocumentadas vítimas de violência de género

Artigo 31º-A da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, relativa aos direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e à proteção dos seus direitos e liberdades integração social

Artigos 131 a 134 do Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, aprovado pelo Real Decreto 557/2011, de 20 de abril

- Se, aquando da denúncia de uma situação de violência de género, for revelada a **situação irregular** da mulher estrangeira:

- o O procedimento administrativo sancionatório não pode ser iniciado com base no facto de a pessoa se encontrar ilegalmente em território espanhol.
- o O procedimento administrativo sancionatório iniciado pela prática de tal infração antes da queixa ou, se for caso disso, da execução de eventuais ordens de expulsão ou de regresso que possam ter sido emitidas, será suspenso.
- Processo penal concluído:
 - o Com a condenação ou com uma decisão judicial da qual se deduza que a mulher foi vítima de violência de género, incluindo o arquivamento do processo por desaparecimento do arguido ou o arquivamento provisório devido à expulsão do arguido, é concedida à mulher estrangeira **a autorização de residência temporária e de trabalho em circunstâncias excepcionais** e, se for caso disso, as autorizações solicitadas a favor dos seus filhos menores ou incapacitados e objetivamente incapazes de prover às suas próprias necessidades.
 - o Com a não condenação ou com uma decisão da qual não se possa deduzir a situação de violência de género, será negada à mulher estrangeira a autorização de residência temporária e de trabalho em circunstâncias excepcionais e, se for caso disso, as autorizações solicitadas a favor dos seus filhos menores ou portadores de deficiência e objetivamente incapazes de prover às suas próprias necessidades. Além disso, a autorização provisória de residência e de trabalho concedida à mulher estrangeira e, se for caso disso, as autorizações provisórias concedidas aos seus filhos menores ou aos filhos deficientes objetivamente incapazes de prover às suas próprias necessidades, perderão a sua eficácia. E será iniciado ou prosseguido o procedimento administrativo sancionatório por permanência ilegal em território espanhol.

2.3. Direito à proteção internacional

Lei 12/2009, de 30 de outubro, que regula o direito de asilo e a proteção subsidiária

- **O direito de asilo.** O estatuto de refugiado é concedido à mulher que, receando com razão ser perseguida em razão do sexo, se encontre fora do país da sua nacionalidade e não possa ou, em virtude desse receio, não queira pedir a proteção desse país, bem como à mulher apátrida que, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde tinha a sua residência habitual, não possa ou, em virtude desse receio, não queira regressar a esse país pelas mesmas razões.

Neste sentido, a perseguição com base no género pode incluir a violência por parceiros íntimos e outras formas de violência contra as mulheres, como a mutilação genital feminina, o casamento forçado, a violência sexual ou o tráfico de mulheres e raparigas para fins de exploração sexual, desde que, em qualquer caso, estejam preenchidos os outros requisitos para o reconhecimento do direito de asilo.

- o Para que o direito de asilo seja reconhecido, o receio fundado de perseguição das mulheres deve basear-se em atos de perseguição graves e sob a forma de violência física ou mental, incluindo atos de violência sexual.

- A fim de avaliar os motivos de perseguição, as circunstâncias prevalecentes no país de origem devem ser avaliadas em relação à situação do grupo social em causa, neste caso as mulheres.
- **Proteção subsidiária.** A proteção subsidiária é concedida às mulheres estrangeiras ou apátridas que, sem poderem beneficiar de asilo, correm um risco real de sofrerem ofensas graves se regressarem ao seu país de origem ou ao país onde residiam anteriormente, no caso das mulheres apátridas. Os danos graves que dão origem à proteção subsidiária consistem em qualquer um dos seguintes elementos
 - Pena de morte
 - Tortura, penas ou tratamentos desumanos ou degradantes
 - Ameaças graves à vida ou à integridade de civis em situações de conflito.

3. Direitos das mulheres espanholas vítimas de violência de género fora do território nacional

Quando as mulheres espanholas que vivem no estrangeiro são vítimas de violência de género, podem encontrar-se numa situação particularmente vulnerável devido a barreiras linguísticas e culturais, à falta de redes sociais ou ao desconhecimento dos recursos disponíveis no país. Assim, para além da obrigação das autoridades públicas de prestar informação, assistência e proteção às mulheres vítimas de violência de género, existe uma obrigação geral de proteger os cidadãos espanhóis no estrangeiro.

O Protocolo assinado em 8 de outubro de 2015 pelos então Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da União Europeia e da Cooperação, do Trabalho, das Migrações e da Segurança Social, e da Presidência, das Relações com o Parlamento e da Igualdade, visa estabelecer um quadro comum de colaboração para articular o desempenho de funções na área da violência de género, prevenir e combater as situações de violência de género, prestando informações sobre os recursos disponíveis no país de residência, e facilitar a proteção e o regresso das mulheres vítimas de violência de género e, se for caso disso, dos seus filhos, quando a situação o exija, dentro do quadro regulamentar em vigor. As Embaixadas e Consulados de Espanha e os Ministérios do Trabalho, da Migração e da Segurança Social informarão as mulheres espanholas sobre como contactar os recursos especializados para vítimas de violência de género existentes no país onde residem, bem como sobre os recursos médicos, educativos e jurídicos que as autoridades locais põem à sua disposição em situações de violência de género.

Por seu lado, a Delegação do Governo contra a Violência de Género, em caso de regresso de uma mulher, coordenar-se-á com as Comunidades Autónomas a fim de garantir às mulheres os direitos que lhes são reconhecidos pela legislação espanhola e facilitar a sua integração social.

BLOCO 2

Direitos das vítimas de violência sexual

1. Direitos específicos das vítimas de violência sexual

1.1. Quem é vítima de violência sexual?

Artigos 1.º e 3.º da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual

Para efeitos da Lei Orgânica 10/2022, são consideradas vítimas **as mulheres, crianças e adolescentes que tenham sido vítimas de violência sexual em Espanha, independentemente da sua nacionalidade e situação administrativa**, ou no estrangeiro, desde que tenham nacionalidade espanhola.

Entende-se por violência sexual **qualquer ato de natureza sexual que não seja consensual ou que condicione o livre desenvolvimento da vida sexual em qualquer esfera pública ou privada, incluindo a esfera digital**. Considera-se que o femicídio sexual, entendido como homicídio ou assassinato de mulheres e raparigas ligado a comportamentos definidos no parágrafo seguinte como violência sexual, está incluído no âmbito de aplicação para fins estatísticos e de reparação. A mutilação genital feminina, o casamento forçado, o assédio sexual e o tráfico para exploração sexual são considerados violência sexual.

Desta forma, procura garantir o direito à liberdade sexual e à erradicação de toda a violência sexual, através da adoção de medidas que garantam a sensibilização, a prevenção, a deteção e a punição da violência sexual, bem como a assistência integral e a recuperação imediata em todos os domínios em que se desenvolva a vida das mulheres, raparigas, crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

1.2. Como é que a violência sexual é acreditada?

Artigo 37.º da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual

Quinta disposição final da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual. Alteração da Lei 35/1995, de 11 de dezembro, relativa à ajuda e assistência às vítimas de crimes violentos e de crimes contra a liberdade sexual.

Em geral, a situação de violência sexual que dá lugar ao reconhecimento dos direitos correspondentes é comprovada por uma **condenação por** um crime contra a liberdade sexual ou qualquer outra **decisão judicial** que conceda uma medida cautelar a favor da vítima, ou pelo **relatório do Ministério Público** que indique a existência de indícios de que o requerente é vítima de violência sexual.

As situações de violência sexual **também podem ser comprovadas** por meio de:

- relatório dos serviços sociais, dos serviços especializados em igualdade e contra a violência de género, dos serviços de acolhimento de vítimas de violência sexual da Administração Pública competente, ou da Inspeção do Trabalho e da Segurança Social, nos casos sujeitos a ação inspetiva
- por uma decisão dos tribunais sociais
- por qualquer outro meio, desde que tal esteja previsto nas disposições regulamentares setoriais que regem o acesso a cada um dos direitos e recursos

No caso de **vítimas menores**, e para os mesmos efeitos, a acreditação pode também ser feita através de documentos oficiais de saúde para comunicação ao Ministério Público ou ao órgão judicial.

1.3. Direito à informação

Artigo 34.º da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual

As vítimas de violência sexual têm direito a uma **informação completa** e a um **aconselhamento** adequado à sua situação pessoal. Este direito é garantido através dos seguintes serviços:

1.3.1. 016 serviço de informação e aconselhamento jurídico

- Serviço **gratuito e confidencial** que oferece **informação, aconselhamento jurídico e assistência psicossocial imediata em todas as formas de violência contra mulheres, crianças e adolescentes.**
- O serviço está acessível através de quatro canais:
 - Pelo número de telefone abreviado: 016.
 - Por correio eletrónico: 016-online@igualdad.gob.es.
 - Por WhatsApp: número **600 000 016**, exclusivamente para WhatsApp, uma vez que não suporta chamadas telefónicas.
 - Por chat: através do site da Delegação do Governo contra a Violência de Género <https://violenciagenero.igualdad.gob.es/home.htm>
- As informações e os cuidados psicossociais imediatos estão disponíveis **24 horas** por dia, **365 dias** por ano. O **aconselhamento jurídico** está disponível das **8h às 22h**, de segunda a domingo.
- O **serviço é acessível a pessoas com deficiências auditivas e/ou da fala** por vários meios: através do número de telefone **900 116 016**; pelo **Serviço Telesor** disponível no [site da Telesor](#), (necessária ligação à Internet); por telemóvel ou PDA com a instalação de uma aplicação gratuita; através do serviço de vídeo-interpretação [SVIsual](#); pelo WhatsApp: 600 000 016; ou por correio eletrónico: 016-online@igualdad.gob.es.
- **Acessível também a estrangeiras** em várias línguas, além do espanhol e das línguas co-oficiais:
 - Telefone, 24 horas por dia, 7 dias por semana, em 53 línguas: espanhol, catalão, galego, basco, valenciano, inglês, francês, alemão, português, chinês mandarim, russo, árabe, romeno, búlgaro, afegão, albanês, arménio, bambara, berbere, bósnio, brasileiro, cantonês, checo, coreano, dinamarquês, esloveno, Farsi, finlandês, georgiano, grego, hindi, neerlandês, húngaro, italiano, japonês, lituano, mandinga, norueguês, persa, polaco, poulaar, servo-croata, sírio, soninke, eslovaco, esloveno, sueco, tailandês, taiwanês, tamazight, turco, ucraniano, urdu, wolof.
 - Correio eletrónico e WhatsApp, 24 horas por dia, 7 dias por semana: espanhol, catalão, basco, galego, valenciano, inglês, francês, alemão, português, chinês, mandarim, russo, árabe, romeno, búlgaro, italiano.
- Encaminhamento de chamadas nos seguintes casos:
 - No caso de chamadas relativas a situações de emergência, as referências devem ser feitas ao **112**.
 - No caso de pedidos de informação de carácter geral sobre questões relacionadas com a igualdade entre mulheres e homens, o **Instituto da Mulher** será o interlocutor privilegiado.
 - No caso de chamadas que requeiram informações específicas relacionadas com **uma Comunidade Autónoma**, serão remetidas para o número de telefone da Comunidade Autónoma correspondente.

- o As chamadas efetuadas por menores serão encaminhadas para a Linha de Apoio à Criança e ao Adolescente **da ANAR**.

O serviço 016 tem o estatuto de serviço essencial e, por conseguinte, em caso de qualquer situação que impeça o acesso ou a prestação de tais serviços, as administrações públicas competentes adotarão as medidas necessárias para garantir o seu funcionamento normal e a sua adaptação.

1.3.2. Site de recursos para apoio e prevenção de casos de violência sexual

Está disponível no [site da Delegação do Governo contra a Violência de Género](#).

Permite localizar em mapas ativos os diferentes recursos (policiais, judiciais, de informação, de atendimento, de aconselhamento, etc.) que as administrações públicas e as entidades sociais colocaram à disposição dos cidadãos e das vítimas de violência sexual.

1.3.3. Centros de crise

Os Centros de Crise são serviços dependentes das Comunidades Autónomas que prestam assistência psicológica, jurídica e social. Destinam-se a prestar apoio e assistência em **situações de crise** às vítimas, aos seus familiares e pessoas próximas. Estes centros incluem **acompanhamento e informação** por telefone e pessoalmente, **24 horas por dia, todos os dias do ano**.

1.3.4. ATENPRO

O **Serviço Telefónico de Atendimento e Proteção às vítimas de violência contra as mulheres (ATENPRO)** é um tipo de serviço que, com a tecnologia adequada, oferece às vítimas de violência contra as mulheres um atendimento imediato, 24 horas por dia, 365 dias por ano e onde quer que se encontrem.

O serviço baseia-se na utilização de tecnologias de comunicação telefónica móvel e de tele-localização. Permite às mulheres **vítimas** de violência contra as mulheres **contactar, a qualquer momento**, um centro com pessoal especificamente formado para dar uma resposta adequada às suas necessidades. Além disso, em **situações de emergência**, o pessoal do Centro está preparado para dar uma resposta adequada à crise, quer por si próprio, quer através da mobilização de outros recursos humanos e materiais.

Podem candidatar-se a este serviço as vítimas de violência contra as mulheres que preencham os seguintes requisitos

- Não viver com a pessoa ou pessoas que os maltrataram.
- Participar nos programas de atendimento especializado às vítimas de violência contra as mulheres existentes no seu território autónomo.

1.4. Direito a uma prática forense disponível, acessível e especializada

Artigo 48.º da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual

As vítimas de violência sexual têm direito a um exame médico-legal rápido e a um processo judicial. Estes devem ser efetuados em conjunto com o exame ginecológico ou médico obrigatório, a fim de evitar exames médicos repetidos.

Além disso, as vítimas de violência sexual têm direito à recolha de amostras biológicas e outras provas que possam contribuir para o apuramento da violência sexual. Esta recolha de amostras e de outros elementos de prova, que será efetuada com o consentimento prévio e informado, não está condicionada à apresentação de uma queixa ou de um processo penal.

Quando as amostras e provas biológicas são recolhidas pelo centro de saúde, devem ser devidamente preservadas para serem enviadas, assegurando a cadeia de custódia e o mais imediatamente possível, para o Instituto de Medicina Legal.

1.5. Direito a cuidados abrangentes, especializados e acessíveis

Artigos 33.º e 35.º da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual

Todas as mulheres, crianças e adolescentes que tenham sido vítimas de violência sexual em Espanha, independentemente da sua nacionalidade e situação administrativa, ou no estrangeiro, desde que tenham nacionalidade espanhola, têm direito a uma **assistência especializada completa**. Esta assistência tem por objetivo ajudá-las a superar as consequências físicas, psicológicas, sociais ou outras da violência sexual.

Este direito permitirá às vítimas de violência sexual:

- o Receber **informações e aconselhamento** sobre os seus direitos e os recursos de apoio disponíveis.
- o Conhecer os serviços a que podem recorrer para obter assistência material, médica, psicológica e social.
- o Ter acesso a **cuidados médicos especializados** em centros de saúde e a **cuidados** psicológicos, incluindo serviços imediatos, de emergência e de crise, em centros de apoio 24 horas, bem como em instituições de recuperação a longo prazo e de recuperação global.
- o Receber **aconselhamento jurídico** prévio e assistência jurídica gratuita em processos resultantes de violência.
- o Recuperar a sua saúde física e/ou psicológica.
- o Conseguir a sua **formação, inserção ou reintegração no mercado de trabalho** e receber apoio psicossocial durante todo o itinerário de recuperação integral com o objetivo de evitar a dupla vitimização.

O direito a cuidados de saúde abrangentes, especializados e acessíveis é garantido pela disponibilidade dos seguintes serviços

- o **Centros de crise 24 horas**: são serviços que prestam assistência psicológica, jurídica e social. Destinam-se a apoiar e assistir em situações de crise vítimas, suas famílias e as pessoas que as rodeiam. Estes centros incluem acompanhamento e informação por telefone e pessoalmente, 24 horas por dia, todos os dias do ano.

- **Serviços integrais de recuperação:** consistem em serviços interdisciplinares de recuperação psicológica e de acompanhamento social, educativo, laboral e jurídico, que visam apoiar a recuperação e o acompanhamento psicológico das vítimas a longo prazo e durante o seu processo de recuperação.
- **Serviços para vítimas de tráfico e exploração sexual:** estes serviços incluem aconselhamento psicológico, jurídico e social para as vítimas, na sua própria língua.
- **Serviços de atendimento especializado para crianças vítimas de violência sexual:** são serviços adaptados às necessidades das crianças, que prestam assistência psicológica, educativa e jurídica, e que constituem um local de referência para as vítimas, para onde se deslocam todos os profissionais envolvidos nos processos assistenciais e judiciais.

1.6. Direito à assistência jurídica gratuita.

Artigo 33.1 da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual

As vítimas de violência sexual têm direito a **aconselhamento jurídico prévio** e a **apoio judiciário gratuito** nos processos resultantes de violência sexual, nos termos previstos na legislação sobre apoio judiciário gratuito.

O direito à assistência jurídica gratuita inclui, entre outros, os seguintes benefícios:

- **Aconselhamento e orientação pré-processuais gratuitos**, nomeadamente no período imediatamente anterior à apresentação de uma queixa.
- **Defesa e representação gratuitas** por advogado e solicitador em todos os processos e procedimentos administrativos.
- **Inserção gratuita de avisos ou editais**, no decurso do processo, nos jornais oficiais.
- **Isenção do pagamento das custas judiciais**, bem como do pagamento das cauções exigidas para a interposição de recursos.
- **Assistência pericial gratuita** no processo por pessoal técnico afeto aos tribunais ou, na sua falta, por funcionários, organismos ou serviços técnicos dependentes das administrações públicas.
- **Obtenção de uma gratuidade ou de uma redução de 80% dos emolumentos** notariais para os atos notariais.

1.7. Direitos laborais

Artigos 38.º e 39.º da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual

O reconhecimento dos direitos laborais das vítimas de violência sexual visa evitar que estas abandonem o mercado de trabalho devido à violência de que são ou foram vítimas. Para tal, são-lhes concedidos direitos que visam conciliar o trabalho à situação de violência. É garantida a sua proteção se forem obrigadas a abandonar o emprego, temporária ou definitivamente, e é assegurada a sua integração no mercado de trabalho se não estiverem empregadas.

1.7.1. Direitos das mulheres trabalhadoras por conta de outrem

Artigo 38.º da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual

Artigos 37.8, 40.4, 45.1.n), 48.8, 49.1.m), 53.4, 55.5 do Texto Refundido da Lei do Estatuto dos Trabalhadores, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de outubro

- **Direito à redução da jornada de trabalho** com redução proporcional do salário ou à reorganização do tempo de trabalho, através da adaptação dos horários de trabalho, da aplicação de horários flexíveis ou de outras formas de organização do tempo de trabalho utilizadas na empresa, para que a mulher possa efetivar a sua proteção ou o seu direito a uma assistência social integral.
- **Direito à mobilidade geográfica:** as mulheres que se vejam obrigadas a abandonar o seu posto de trabalho na localidade onde prestavam os seus serviços, para tornar efetiva a sua proteção ou o seu direito a uma assistência social integral, terão o direito preferencial de ocupar outro posto de trabalho, do mesmo grupo profissional ou categoria equivalente, que a empresa tenha vago em qualquer outro dos seus centros de trabalho. A empresa reserva-lhe o seu emprego anterior durante os primeiros 6 meses.
- **Direito à suspensão do contrato de trabalho** por decisão do trabalhador que é obrigado a abandonar o seu posto de trabalho por ter sido vítima de violência sexual, com reserva do seu posto de trabalho. O período de suspensão tem uma duração inicial que não pode exceder seis meses, a não ser que o processo de proteção judicial demonstre que a eficácia do direito de proteção da vítima exige a continuação da suspensão.
- **O direito à rescisão do contrato de trabalho** por decisão do trabalhador que é obrigado a abandonar o seu posto de trabalho de forma permanente devido ao facto de ter sido vítima de violência sexual.
- **Direito de efetuar** a totalidade ou parte do **seu trabalho** à distância ou **de** deixar de o fazer se for esse o sistema estabelecido, desde que, em ambos os casos, esse modo de prestação de serviços seja compatível com o cargo e as funções desempenhadas.
- São consideradas **justificadas as ausências ou faltas ao** trabalho devidas à situação física ou psíquica resultante de violência sexual, comprovadas pelos serviços sociais ou de saúde, consoante o caso.
- **Nulidade da decisão de rescisão do contrato** no caso de trabalhadoras vítimas de violência sexual devido ao exercício dos seus direitos de redução ou reorganização do tempo de trabalho, mobilidade geográfica,

mudança de centro de trabalho ou suspensão da relação de trabalho nos termos e condições reconhecidos no Estatuto dos Trabalhadores.

- o **Nulidade do despedimento** disciplinar no caso de trabalhadoras vítimas de violência sexual devido ao exercício dos seus direitos de redução ou reorganização do tempo de trabalho, mobilidade geográfica, mudança de centro de trabalho ou suspensão da relação laboral nos termos e condições reconhecidos no Estatuto dos Trabalhadores.

1.7.2. Direitos das trabalhadoras independentes economicamente dependentes

Artigo 38.º da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual

lei 20/2007, de 20 de julho de 2007, que regulamenta o Estatuto do Trabalhador Independente

As trabalhadoras independentes vítimas de violência sexual que cessem a sua atividade para tornar efetiva a sua proteção ou o seu direito a uma assistência social integral serão consideradas em **situação de cessação temporária de atividade**, nos termos previstos na Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro, e **a sua obrigação contributiva será suspensa** por um período de seis meses, que será considerado como contribuição efetiva para efeitos de prestações da Segurança Social. Do mesmo modo, **a sua situação será considerada equiparada à situação de dispensa**.

Para efeitos do número anterior, considera-se base de incidência contributiva a média das bases sobre as quais foram pagas as contribuições durante os seis meses anteriores à suspensão da obrigação de pagar contribuições.

Têm os seguintes direitos:

- o O direito de adaptar o calendário da atividade.
- o Direito de rescisão da relação contratual.
- o A situação de violência de género é considerada uma causa justificada para a interrupção do trabalho da trabalhadora.

1.8. Direitos de segurança social

Artigo 38.º da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual.

1.8.1. Direitos de contribuição para a segurança social

Artigo 165.5 do Texto Refundido da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro

- O período de suspensão do contrato de trabalho com reserva de emprego previsto para as trabalhadoras é considerado como **período de efetiva contribuição** para efeitos das correspondentes prestações de Segurança Social

por reforma, invalidez permanente, morte e sobrevivência, maternidade, desemprego e assistência a menores afetados por cancro ou outras doenças graves.

Artigo 329.º do Texto Refundido da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro

- **Suspensão da obrigação de pagamento das contribuições para a segurança social** durante um período de seis meses para os trabalhadores independentes ou para os trabalhadores independentes que cessem a sua atividade, a fim de concretizar a sua proteção ou o seu direito a uma assistência social integral

Portaria TAS/2865/2003, de 13 de outubro de 2003, que regulamenta o acordo especial no âmbito da segurança social

- Assinatura de um acordo especial com a Segurança Social para as trabalhadoras vítimas de violência sexual que tenham reduzido o seu horário de trabalho com uma redução proporcional do salário.

1.8.2. Direitos a prestações de segurança social

Artigo 207.º do Texto Refundido da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro

- Direito à **pensão de reforma antecipada** por razões não imputáveis ao trabalhador para as vítimas de violência que rescindam o seu contrato de trabalho por terem sido vítimas de violência sexual e que preencham os requisitos.

Artigo 224.º do Texto Refundido da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro

- Direitos **dos órfãos**:

Pensão de orfandade: têm direito a ela os filhos e filhas da mulher falecida, qualquer que seja a natureza da filiação, desde que, à data do óbito, tenham menos de vinte e um anos ou estejam incapacitados para o trabalho, ou tenham menos de vinte e cinco anos e não exerçam qualquer atividade profissional lucrativa ou independente, ou quando o rendimento obtido com esse trabalho seja inferior, numa base anual, ao montante em vigor para o salário mínimo interprofissional, também numa base anual, e que a mulher estivesse inscrita ou em situação equiparada à de inscrita, ou fora dela.

As crianças terão direito à majoração prevista para os casos de orfandade absoluta, que atingirá 70% da base regulamentar quando o rendimento do agregado familiar não ultrapassar 75% do Salário Mínimo Interprofissional em vigor em cada momento.

Subsídio de orfandade: os filhos da mulher falecida têm direito a este subsídio quando a morte se deve à prática de qualquer dos casos de violência sexual, desde que se encontrem em situação equiparada à orfandade absoluta e não reúnam as condições necessárias para receber uma pensão de orfandade. Pode ser o beneficiário do subsídio de orfandade absoluta, desde que, à data do óbito, tenha menos de 25 anos de idade, não exerça qualquer atividade profissional lucrativa ou independente, ou quando, exercendo uma atividade profissional lucrativa, o rendimento obtido seja inferior, numa base anual, ao montante em vigor para o salário mínimo interprofissional, também numa base anual.

O montante do subsídio de orfandade é de 70% da base regulamentar, desde que o rendimento do agregado familiar não ultrapasse, anualmente, 75% do Salário Mínimo Interprofissional em vigor em cada momento.

O direito à pensão ou ao subsídio de orfandade não é suspenso em caso de adoção dos filhos do falecido em consequência de violência contra as mulheres, desde que o rendimento da unidade de coabitação de que fazem parte, dividido pelo número de membros da unidade, incluindo os órfãos adotados, não exceda, numa base anual, 75% do salário mínimo em vigor em cada momento, excluindo a parte proporcional dos pagamentos suplementares.

Do mesmo modo, quando a morte tiver sido causada por um agressor que não seja o progenitor dos filhos do falecido, pode também ser reconhecido o direito à pensão de orfandade e, se for caso disso, ao subsídio de orfandade, quando estiverem reunidos os requisitos.

Artigo 267.º do Texto Refundido da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro

- Para ter **direito ao subsídio de desemprego**, para além de preencher os requisitos exigidos, considera-se que uma trabalhadora está legalmente desempregada quando rescindir ou suspender voluntariamente o seu contrato de trabalho em consequência de ter sido vítima de violência sexual.

Art. 38.5 da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual

Artigos 330º e 331º do Texto Refundido da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro

- Para ter **direito à proteção por cessação de atividade**, para além de preencher os requisitos, considera-se que um trabalhador independente se encontra numa situação legal de cessação de atividade quando cessa a sua atividade, temporária ou definitivamente, devido a violência sexual

Artigo 335.º do Texto Refundido da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro

- Para ter **direito à proteção por cessação de atividade**, para além de preencherem os requisitos, considera-se que os trabalhadores membros de cooperativas de trabalho se encontram numa situação legal de cessação de atividade quando deixam definitiva ou temporariamente de trabalhar devido a violência sexual.

1.9. Emprego e direitos de inclusão social

1.9.1. Programa específico de emprego

Artigo 39.º da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, relativa às garantias gerais da liberdade sexual

- **Programa específico de emprego:** trata-se de um programa a que as vítimas de violência sexual registadas como candidatas a emprego têm direito. Este programa incluirá medidas de incentivo à criação de novos postos de trabalho por conta própria. O programa inclui o seguinte:
 - **Itinerário de inserção sócio-ocupacional**, individualizado e realizado por pessoal especializado.

- Programa de formação específico para promover a inserção social e laboral como trabalhador por conta de outrem.
 - Incentivos para encorajar o início de uma nova atividade independente.
 - Incentivos às empresas que contratem vítimas de violência sexual.
 - Incentivos para facilitar a mobilidade geográfica.
 - Incentivos para compensar as diferenças salariais.
 - Acordos com empresas para facilitar o recrutamento de mulheres vítimas de violência sexual e a sua mobilidade geográfica.
- As trabalhadoras desempregadas que tenham sido vítimas de violência sexual, bem como as trabalhadoras independentes que tenham deixado de trabalhar por terem sido vítimas de violência sexual, terão direito, no momento da candidatura a um emprego, a participar na assistência financeira prevista no artigo 41º ([ver secção 1.11 Direitos económicos](#)), bem como a participar em programas específicos de integração no mercado de trabalho.

1.9.2. Contrato provisório para a substituição de trabalhadoras vítimas de violência sexual

N.º 3 do artigo 38.º da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual

- As empresas que celebrem **contratos temporários** (desde que o contrato seja com um desempregado) para substituir trabalhadoras vítimas de violência sexual que tenham suspenso o seu contrato de trabalho ou exercido o seu direito à mobilidade geográfica ou à mudança de centro de trabalho terão direito a um desconto de 100% nas contribuições patronais para a segurança social relativas a eventualidades comuns durante todo o período de suspensão da trabalhadora substituída ou durante seis meses em caso de mobilidade geográfica ou mudança de centro de trabalho.
- Quando a **reintegração** tiver lugar, será efetuada nas mesmas condições existentes no momento da suspensão do contrato de trabalho, garantindo os ajustamentos razoáveis que possam ser necessários devido à deficiência.

1.10. Direitos das mulheres funcionárias públicas

Artigo 40.º da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual.

Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de outubro, pelo qual se aprova texto revisto da Lei do Estatuto Básico dos Funcionários Públicos

Funcionárias ao serviço das seguintes administrações públicas: A Administração Geral do Estado, as Administrações das Comunidades Autónomas e das cidades de Ceuta e Melilla, as Administrações das Entidades Locais, os organismos públicos, agências e outras entidades de direito público com personalidade jurídica própria, ligadas ou dependentes de qualquer das Administrações Públicas, e as Universidades Públicas, têm os seguintes direitos

- o **Licença por motivos de violência sexual contra funcionárias:** a ausência do trabalho das funcionárias vítimas de violência sexual, no todo ou em parte, é considerada justificada durante o tempo e nas condições determinadas pelos serviços de assistência social ou de saúde, consoante o caso.
- o As funcionárias públicas vítimas de violência sexual, para tornar efetiva a sua proteção ou o seu direito à assistência social integral, têm **direito à redução da jornada de trabalho** com redução proporcional da remuneração, ou à reorganização do tempo de trabalho, através da adaptação do horário, da aplicação de horários flexíveis ou de outras formas de organização do tempo de trabalho que sejam aplicáveis, nos termos estabelecidos para estes casos no plano de igualdade aplicável ou, na sua falta, pela Administração Pública competente em cada caso. A funcionária mantém a sua remuneração integral quando reduz o seu horário de trabalho para um terço ou menos.
- o **Mobilidade por violência sexual:** as mulheres vítimas de violência sexual que se vejam obrigadas a abandonar o posto de trabalho na localidade onde prestavam os seus serviços, para tornar efetiva a sua proteção ou o seu direito a uma assistência social integral, terão direito a ser transferidas para outro posto de trabalho dentro do seu próprio corpo, escala ou categoria profissional, com características semelhantes, sem necessidade de se tratar de uma vaga a preencher. Ainda assim, nesses casos, a Administração Pública competente será obrigada a informá-la das vagas situadas na mesma localidade ou em localidades que o interessado expressamente solicitar.

Esta transferência é considerada como uma transferência forçada.

- o **Licença por motivo de violência sexual:** as funcionárias públicas vítimas de violência sexual, a fim de tornar efetiva a sua proteção ou o seu direito a uma assistência social integral, têm o direito de solicitar uma licença sem necessidade de terem cumprido um período mínimo de serviço anterior e sem terem de cumprir um determinado período de tempo.

Os direitos de outros tipos de pessoal são estabelecidos na sua própria legislação específica, como é o caso, entre outros, do pessoal docente, do pessoal estatutário dos serviços de saúde ou dos funcionários públicos ao serviço da administração da justiça.

1.11. Direitos económicos

Artigos 37.º e 41.º da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual

1.11.1. Assistência financeira às vítimas de violência sexual

Real Decreto 664/2024, de 9 de julho, que regula a ajuda económica às vítimas de violência sexual, e que modifica o Real Decreto 1452/2005, de 2 de dezembro, que regula a ajuda económica estabelecida no artigo 27 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, sobre medidas de proteção integral contra a violência de género.

Trata-se de uma ajuda financeira destinada às vítimas de violência sexual e consiste nos seguintes requisitos:

- o Não ter um rendimento mensal superior ao salário mínimo interprofissional, excluindo a parte proporcional de duas prestações suplementares.
- o No caso das vítimas de violência sexual que dependem economicamente do agregado familiar, a ajuda será concedida quando este não tiver um rendimento (excluindo a parte proporcional de dois pagamentos suplementares) superior a duas vezes o salário mínimo interprofissional ou a três vezes o salário mínimo interprofissional, excluindo a parte proporcional de dois pagamentos suplementares, no caso de famílias com quatro ou mais membros, ou que sejam reconhecidas como famílias numerosas, em conformidade com a regulamentação em vigor.

Outros aspectos importantes do auxílio:

- o O montante da assistência pode ser pago (à escolha da vítima) de uma só vez ou em seis prestações mensais.
- o Este auxílio só pode ser concedido uma vez, desde que os limiares financeiros descritos nos parágrafos anteriores não sejam ainda ultrapassados.
- o Quando a vítima de violência sexual tiver uma **incapacidade** oficialmente reconhecida **igual ou superior a 33%**, o montante será equivalente a doze meses de subsídio de desemprego, que pode ser prorrogado uma vez, desde que se mantenham as condições que deram origem ao subsídio inicial.
- o No caso de **a vítima ter dependentes a seu cargo**, o montante pode ser equivalente a dezoito meses de subsídio, ou a vinte e quatro meses se a vítima ou algum dos familiares que com ela vivam for oficialmente reconhecido como portador de deficiência igual ou superior a 33%, nos termos estabelecidos pelas disposições de aplicação da presente Lei Orgânica. Este auxílio pode igualmente ser prorrogado uma vez, nas mesmas condições acima referidas, desde que sejam mantidas as condições que deram origem à concessão inicial.

Acesso às ajudas e compatibilidades:

- o **O acesso** a esta ajuda será efetuado através da **acreditação como vítima de violência sexual**, tal como previsto no artigo 37 da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual ([ver secção 1.2](#))
- o Estes auxílios serão **compatíveis** com o recebimento de uma **indenização acordada por sentença judicial** ou, em alternativa, com **qualquer um dos auxílios previstos na Lei 35/1995, de 11 de dezembro, relativa à ajuda e assistência às vítimas de crimes violentos e de crimes contra a liberdade sexual**. Serão também compatíveis com as ajudas previstas no Real Decreto 1369/2006, de 24 de novembro, que regulamenta o programa **Renda Ativa de Inserção** para os desempregados com necessidades económicas especiais e dificuldades de inserção laboral; com o **subsídio de desemprego** previsto no Real Decreto-Lei 2/2024, de 21 de maio, que adopta medidas urgentes para simplificar e melhorar o nível de proteção no desemprego e para completar a transposição da Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação da vida familiar e profissional dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho; com as ajudas previstas na Lei n.º 19/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o

Rendimento Mínimo Vital, e com o recebimento das ajudas estabelecidas pelas Comunidades Autónomas neste domínio material.

1.11.2. Renda Ativa de Inserção

Artigo 41.º da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual

Real Decreto 1369/2006, de 24 de novembro, que regulamenta o programa Renda Ativa de Inserção para desempregados com necessidades económicas especiais e dificuldades de inserção laboral

A **Renda Ativa de Inserção** é uma ajuda financeira concedida aos desempregados incluídos no chamado "Programa Renda Ativa de Inserção", através do qual são realizadas ações para aumentar as oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Para ser incluída no programa Renda Ativa de Inserção e ser beneficiária desta assistência financeira, a vítima de violência sexual deve preencher os seguintes requisitos:

- o Prova do seu estatuto de vítima de violência sexual.
- o Estar inscrita como candidata a emprego, mas não é necessário que tenha estado inscrita como candidata a emprego durante 12 meses sem interrupção.
- o Não viver com o seu agressor.
- o Ter menos de 65 anos de idade, mas não é obrigatório ter 45 anos de idade ou mais.
- o Não ter rendimentos próprios, de qualquer natureza, superiores a 75% do salário mínimo interprofissional em vigor, excluindo a parte proporcional de duas prestações suplementares.
- o Pode ser beneficiária de um novo programa de Renda Ativa de Inserção mesmo que tenha sido beneficiária de outro programa nos 365 dias anteriores à data da candidatura.

O valor da Renda Ativa de Inserção é de 80% do valor mensal do Indicador Público de Rendimento de Efeitos Múltiplos (IPREM) em vigor em cada momento.

Inclui ainda uma prestação suplementar única, caso a mulher tenha sido forçada a mudar de residência devido a violência sexual nos 12 meses anteriores ao pedido de admissão ao programa ou durante a sua permanência no programa, equivalente ao montante de três meses de Renda Ativa de Inserção.

Esta ajuda financeira pode ser solicitada até 1 de novembro de 2024, data em que os regulamentos que a regem deixarão de ser aplicáveis. No entanto, as vítimas de violência contra as mulheres podem candidatar-se a assistência financeira ao abrigo da secção seguinte.

1.11.3. Acesso ao subsídio de desemprego para as vítimas de violência sexual

Quinquagésima oitava disposição adicional do Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro, que aprova o texto revisto da Lei Geral da Segurança Social

Real Decreto-Lei 2/2024, de 21 de maio, que adota medidas urgentes para simplificar e melhorar o nível de proteção no desemprego e para completar a transposição da Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação da vida familiar e profissional dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho

As vítimas de violência sexual reconhecidas poderão aceder a este subsídio de desemprego, introduzido pelo Real Decreto-Lei 2/2024, de 21 de maio, que substitui a Renda Ativa de Inserção

Para tal, **devem cumprir uma série de requisitos**, nomeadamente os seguintes:

- não ter direito a prestações de desemprego ao nível contributivo
- não ter sido beneficiária de 3 direitos ao programa Renda Ativa de Inserção (exceto se tiverem decorrido mais de três anos entre a geração do primeiro direito e o pedido desta prestação)
- estar inscrita como candidata a emprego ou não ter rendimentos próprios (rendimento durante o mês civil anterior que não exceda 75% do salário mínimo, excluindo a parte proporcional de 2 pagamentos extra)

O montante da prestação será igual a 95% do IPREM nos primeiros 180 dias; 90% do dia 181 ao dia 360; e 80% a partir do dia 361.

A duração máxima da subvenção será de 30 meses, a menos que a pessoa tenha recebido anteriormente um ou dois direitos ao programa Renda Ativa de Inserção, caso em que a duração máxima será de 20 e 10 meses, respetivamente.

1.11.4. Rendimento Mínimo Vital

Real Decreto-Lei 20/2020, de 29 de maio, que estabelece o Rendimento Mínimo Vital

Real Decreto 1369/2006, de 24 de novembro, que regulamenta o programa Renda Ativa de Inserção para desempregados com necessidades económicas especiais e dificuldades de inserção laboral

As mulheres **vítimas de tráfico de seres humanos e de exploração sexual** podem ser beneficiárias do Rendimento Mínimo Vital, cujo objetivo é prevenir o risco de pobreza e de exclusão social das pessoas que vivem sós ou integradas numa unidade de coabitação e que não dispõem de recursos económicos básicos para a satisfação das suas necessidades fundamentais, quando preenchem os requisitos, embora possam ser beneficiárias do Rendimento Mínimo de Vida:

- o Não existe qualquer requisito de idade (em geral, o Rendimento Mínimo Vital destina-se a pessoas com, pelo menos, 23 anos de idade), mas apenas que sejam maiores de idade.
- o Não são obrigadas a ser casadas ou a viver em união de facto.
- o Não são obrigadas a fazer parte de outra unidade de coabitação.
- o Não será exigido o período de um ano de residência legal e efetiva em Espanha, de forma contínua e ininterrupta, imediatamente anterior à data de apresentação do pedido, quando puderem comprovar a situação de violência sexual por qualquer dos meios estabelecidos no artigo 37.º da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual.

1.11.5. Acesso prioritário à habitação social e aos lares públicos para idosos

Artigo 42.º da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual

Real Decreto 42/2022, de 18 de janeiro, que regulamenta o Subsídio ao Arrendamento Jovem e o Plano Estatal de acesso à habitação 2022-2025

Real Decreto 1369/2006, de 24 de novembro, que regulamenta o programa Renda Ativa de Inserção para desempregados com necessidades económicas especiais e dificuldades de inserção laboral

O artigo 42.º da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual, prevê que as administrações públicas promovam o acesso prioritário das vítimas de violência sexual à habitação pública e aos programas de assistência à habitação.

Neste sentido, as vítimas de violência sexual constituem um grupo com direito a proteção preferencial no acesso à habitação e estão incluídas nos seguintes programas do [Plano Estatal de Habitação \(BOE\)](#):

- **Programa de ajuda às vítimas de violência de género, às pessoas que foram expulsas das suas casas, aos sem-abrigo e a outras pessoas particularmente vulneráveis.**
 - Este programa inclui como beneficiários as vítimas de violência de género, as vítimas de tráfico para exploração sexual e as vítimas de violência sexual.
 - Não podem ser beneficiárias as pessoas que possuam uma habitação em regime de propriedade ou de usufruto, que possam ocupar depois de comprovado o seu estatuto de vítima de violência de género, de vítima de tráfico para fins de exploração sexual ou de vítima de violência sexual.
 - As beneficiárias podem ser Administrações públicas, sociedades comerciais participadas maioritariamente pelas diferentes Administrações públicas, entidades de utilidade pública, empresas públicas e entidades de solidariedade social, de economia colaborativa ou similares, sempre sem fins lucrativos, que tenham por objetivo proporcionar uma solução de alojamento a vítimas de violência de género, vítimas de tráfico para fins de exploração sexual ou vítimas de violência sexual.
- **Programa de arrendamento de habitações da SAREB e de entidades públicas como habitação social.** As habitações disponibilizadas pela SAREB ou pela entidade pública em causa devem ser utilizadas prioritariamente para oferecer soluções de alojamento às vítimas de violência de género, às vítimas de tráfico para fins de exploração sexual e às vítimas de violência sexual.

1.12. Direito à reparação

Artigos 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º e 57.º da Lei Orgânica n.º 10/2022, de 6 de setembro de 2022, sobre a garantia integral da liberdade sexual

As vítimas de violência sexual têm **direito a reparação**. Este direito inclui a indemnização financeira por danos materiais e morais, as medidas necessárias à sua plena recuperação física, psicológica e social, bem como ações de reparação simbólica e garantias de não repetição.

No que respeita à **indenização financeira por danos** materiais e morais das vítimas de violência sexual, nos termos da legislação penal sobre responsabilidade civil, aplica-se o seguinte

- o Perda de oportunidades, incluindo oportunidades de educação, emprego e benefícios sociais
- o Danos materiais e perda de rendimentos, incluindo perda de rendimentos
- o Dano social, entendido como dano ao projeto de vida.
- o Tratamentos terapêuticos, sociais e de saúde sexual e reprodutiva

A indenização é paga pela pessoa ou pessoas civil ou criminalmente **responsáveis**, em conformidade com a regulamentação em vigor.

Em caso de morte da vítima de qualquer uma das condutas previstas como violência sexual, os seus filhos, independentemente da natureza da filiação, por natureza ou por adoção, podem receber uma **pensão** ou, se for caso disso, um **subsídio de orfandade**, em conformidade com o disposto no texto revisto da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro.

1.13. Bolsas de estudo e subsídios de estudo

Real Decreto 201/2024, de 27 de fevereiro, que estabelece os limiares de rendimento e património familiar e os montantes das bolsas e auxílios de estudo para o ano académico de 2024-2025, e que altera parcialmente o Real Decreto 1721/2007, de 21 de dezembro, que estabelece o sistema de bolsas e auxílios de estudo personalizados

É concedido um tratamento específico às candidatas a bolsas que comprovem que são vítimas de violência sexual, de 30 de junho de 2023 a 30 de junho de 2025, aos seus filhos e filhas menores de vinte e cinco anos e aos menores sob a sua tutela ou guarda que se candidatem a estas bolsas e auxílios de estudo, desde que preencham todas as outras condições previstas na regulamentação em vigor. Trata-se da subvenção de base ou da subvenção de inscrição, consoante o caso, do montante fixo ligado ao rendimento, do montante fixo ligado à residência e do montante variável resultante da aplicação da fórmula; os requisitos estabelecidos em relação à carga horária aprovada no ano letivo de 2023-2024 não lhes serão aplicáveis, nem o limite do número de anos como beneficiário ou beneficiária de bolsas de estudo, nem o requisito de aprovação numa determinada percentagem de créditos, disciplinas, módulos ou o seu equivalente em horas no ano letivo de 2024-2025 para o qual foram beneficiários da bolsa de estudo.

As bolsas de estudo resultantes da condição de vítima de violência sexual são compatíveis com a ajuda económica às vítimas de violência sexual regulamentada no Real Decreto 664/2024.

2. Direitos das vítimas estrangeiras de violência sexual

2.1. Proteção das vítimas de violência sexual estrangeiras sem documentos

Artigo 31º-A da Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, relativa aos direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e à sua integração social

N.º 1 do artigo 3.º e artigo 36.º da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual

A Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual, aplica-se às mulheres e crianças que tenham sido vítimas de [violência sexual](#) em Espanha, independentemente da sua nacionalidade e situação administrativa. Por sua vez, estabelece-se que as vítimas de violência sexual que se encontrem em situação administrativa irregular **gozarão dos direitos reconhecidos na Lei Orgânica, nas mesmas condições** que as demais vítimas.

Assim sendo:

- o Se, aquando da denúncia de uma situação de violência sexual, for revelada a situação irregular da mulher estrangeira:
 - **O procedimento administrativo sancionatório não pode ser iniciado com base no facto de a pessoa se encontrar ilegalmente em território espanhol.**
 - **O procedimento administrativo sancionatório** iniciado pela prática de tal infração antes da queixa ou, se for o caso, da execução de eventuais ordens de expulsão ou de regresso que possam ter sido emitidas, **será suspenso** .
- o Processo penal concluído:
 - **Com a condenação** ou com uma decisão judicial da qual se deduza que a mulher foi vítima de violência sexual, incluindo o arquivamento do processo por desaparecimento do arguido ou o despedimento provisório devido à expulsão do arguido, **será concedida à mulher estrangeira a autorização de residência temporária e de trabalho em circunstâncias excepcionais** e, se for caso disso, as autorizações solicitadas a favor dos seus filhos menores ou portadores de deficiência e objetivamente incapazes de prover às suas próprias necessidades.
 - Com a não condenação ou com uma decisão da qual não se possa deduzir a situação de violência sexual, a mulher estrangeira verá recusada a autorização de residência temporária e de trabalho em circunstâncias excepcionais e, se for caso disso, as autorizações solicitadas a favor dos seus filhos menores ou portadores de deficiência que não sejam objetivamente capazes de prover às suas próprias necessidades. Além disso, a autorização provisória de residência e de trabalho concedida à mulher estrangeira e, se for caso disso, as autorizações provisórias concedidas aos seus filhos menores ou aos filhos deficientes objetivamente incapazes de prover às suas próprias necessidades, perderão a sua eficácia. E será iniciado ou prosseguido o procedimento administrativo sancionatório por permanência ilegal em território espanhol.

- Se a violência sexual não puder ser deduzida do processo penal concluído, o processo administrativo sancionatório por permanência ilegal em território espanhol será aberto ou prosseguirá, no caso de ter sido inicialmente suspenso.

2.2. Direito à proteção internacional

Lei 12/2009, de 30 de outubro, que regula o direito de asilo e a proteção subsidiária

- **O direito de asilo.** O estatuto de refugiado é concedido a qualquer mulher, criança ou adolescente que, receando com razão ser perseguida em **virtude da** sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas, pertença a um determinado grupo social, **género**, orientação sexual ou identidade sexual, se encontre fora do país de que é nacional e não possa ou, em virtude desse receio, não queira pedir a proteção desse país, que, devido a esse receio, não queira beneficiar da proteção desse país, bem como as mulheres, crianças e adolescentes apátridas que, não tendo nacionalidade e estando fora do país da sua residência habitual, não possam ou, devido a esse receio, não queiram regressar a esse país pelas mesmas razões.

Neste sentido, as múltiplas formas de violência contra as mulheres, tais como a mutilação genital feminina, o casamento forçado, a violência sexual ou o tráfico de mulheres e de raparigas para fins de exploração sexual, podem constituir motivos de perseguição com base no sexo, desde que, em qualquer caso, estejam preenchidos os outros requisitos para o reconhecimento do direito de asilo.

- o Para que o direito de asilo seja reconhecido, o receio fundado de perseguição de mulheres, crianças e adolescentes deve basear-se em atos de perseguição graves e sob a forma de atos de violência física ou mental, incluindo atos de violência sexual.
- o Ao avaliar os motivos de perseguição, as circunstâncias que prevalecem no país de origem devem ser avaliadas em relação à situação do grupo social em causa.
- **Proteção subsidiária.** A proteção subsidiária é concedida às mulheres, raparigas, crianças e adolescentes estrangeiros ou apátridas que, sem poderem beneficiar de asilo, corram um risco real de sofrer danos graves se regressarem ao seu país de origem ou ao país onde residiam anteriormente, no caso das mulheres apátridas. Os danos graves que dão origem à proteção subsidiária consistem em qualquer um dos seguintes elementos
 - o Pena de morte
 - o Tortura, penas ou tratamentos desumanos ou degradantes
 - o Ameaças graves à vida ou à integridade de civis em situações de conflito

3. Direitos das vítimas espanholas de violência sexual fora do território nacional

As vítimas espanholas de violência sexual que vivem no estrangeiro encontram-se frequentemente numa situação de particular vulnerabilidade devido às barreiras linguísticas e culturais, à falta de apoio social ou ao desconhecimento dos recursos existentes no país. Por este motivo, a Lei prevê que as Embaixadas e os Postos Consulares espanhóis no estrangeiro, no âmbito das suas funções gerais de proteção dos espanhóis no estrangeiro, prestem assistência às vítimas de violência sexual, orientando-as e acompanhando-as prioritariamente dentro das suas capacidades.

O Protocolo assinado a 8 de outubro de 2015 pelos então Ministérios dos Negócios Estrangeiros, União Europeia e Cooperação, do Trabalho, Migrações e Segurança Social, e da Presidência, Relações com o Parlamento e Igualdade, que visa estabelecer um quadro comum de colaboração para o exercício de funções nesta área, protege ainda as vítimas de violência sexual, prevenindo e tratando as situações de violência sexual, prestando informação sobre os recursos disponíveis no país de residência e facilitando a proteção e o regresso das vítimas e, se for caso disso, dos seus filhos, quando a situação o exija, dentro do quadro regulamentar vigente.

As Embaixadas e Consulados de Espanha e os Ministérios do Trabalho, Migração e Segurança Social facultarão às vítimas espanholas os contactos dos recursos especializados para vítimas de violência sexual existentes no país onde residem, bem como orientações sobre os recursos médicos, educativos e jurídicos que as autoridades locais põem à sua disposição em situações de violência sexual. De igual modo, as Embaixadas e os Postos Consulares, em coordenação com a Delegação do Governo contra a Violência de Género, facilitarão, se for caso disso, o repatriamento das vítimas para Espanha.

Por seu lado, a Delegação do Governo contra a Violência de Género, em caso de regresso da vítima, coordenar-se-á com as Comunidades Autónomas para garantir à vítima os direitos reconhecidos pela legislação espanhola e facilitar a sua integração social.

BLOCO 3

Direitos das vítimas de crimes que também se aplicam às vítimas de violência de gênero e às vítimas de violência sexual

Para além dos direitos específicos que a Lei Orgânica 1/2004 reconhece às mulheres que sofrem ou sofreram violência de gênero, e dos direitos que a Lei Orgânica 10/2022 reconhece às vítimas de violência sexual, são beneficiárias dos direitos que as leis reconhecem às vítimas de crimes, entre os quais se destacam os seguintes:

1. Direitos ao abrigo do Estatuto da Vítima de Crime

Lei 4/2015, de 27 de abril de 2015, relativa ao Estatuto das Vítimas da Criminalidade

As vítimas de violência de género e as vítimas de violência sexual podem aceder ao catálogo geral de direitos processuais e extraprocessuais contidos no **Estatuto das Vítimas de Crime**. Em caso de morte ou desaparecimento da vítima direta de violência de género ou sexual, são consideradas vítimas indiretas os filhos da vítima, o cônjuge não separado judicialmente ou separado de facto, a pessoa que tenha estado unida à vítima por uma relação análoga de afeto e os filhos desta que vivam com a vítima. A pessoa responsável pelos atos criminosos não é considerada vítima.

Alguns desses direitos são:

- o **O direito à informação** desde o primeiro contacto com as autoridades competentes, incluindo antes da apresentação da queixa.
- o **O direito**, no momento da apresentação da queixa, **de obter uma cópia da queixa**, devidamente autenticada e, se for caso disso, uma tradução escrita da cópia da queixa.
- o A **notificação de certas decisões** sem necessidade de o requererem, para que sejam informados da situação penitenciária do investigado, arguido ou condenado: as decisões pelas quais se acorda não iniciar um processo penal, as que acordam a prisão ou a libertação posterior do delinquente, bem como a eventual fuga do delinquente; as decisões que acordam a adoção de medidas cautelares pessoais ou que modificam as já acordadas, quando estas se destinavam a garantir a segurança da vítima.
- o **O direito de aceder, gratuitamente e de forma confidencial, aos serviços de assistência e apoio** prestados pelas administrações públicas, bem como aos serviços prestados pelos Gabinetes de Assistência às Vítimas. Estes gabinetes desempenham, entre outras, as seguintes funções
 - **Apoio emocional** às vítimas e assistência terapêutica às vítimas que dela necessitem, garantindo assistência psicológica adequada para ultrapassar as consequências traumáticas do crime.
 - **Avaliação e aconselhamento sobre as necessidades da vítima e sobre a** forma de prevenir e evitar as consequências da vitimização primária, repetida e secundária, do assédio moral e da retaliação.
 - Desenvolvimento de um **plano de apoio psicológico** para as vítimas vulneráveis e nos casos em que é aplicada uma ordem de proteção.
 - **Informação sobre os serviços especializados disponíveis** que podem prestar assistência à vítima, tendo em conta a sua situação pessoal e a natureza do crime de que possa ter sido vítima.
 - **Acompanhar** a vítima durante todo o processo.
- o Receber **a notificação das decisões** a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto da Vítima de Crime (a sentença ou as decisões que adoptem medidas cautelares, entre outras) e realizar as ações de informação e assistência que se revelem necessárias.

- **O direito de intentar ações penais e cíveis em** conformidade com as disposições da Lei de Processo Penal. Podem participar na execução através da interposição de um recurso contra determinadas decisões, mesmo que não tenham sido partes no processo:
 - O despacho através do qual o juiz de controlo prisional **autoriza a eventual classificação do recluso no terceiro grau** antes de decorrido metade da pena.
 - O despacho pelo qual o Juiz de Supervisão Prisional concorda que os benefícios prisionais, a **licença, a classificação no terceiro grau** e o cálculo do tempo para a liberdade condicional se referem ao limite de cumprimento da pena, e não à soma das penas impostas.
 - A decisão que concede a **liberdade condicional** ao condenado.

2. Direito de apresentar uma queixa

Ley 4/2015, de 27 de abril, del Estatuto de la víctima del delito

Lei 4/2015, de 27 de abril de 2015, relativa ao Estatuto das Vítimas da Criminalidade

As vítimas têm o direito de denunciar as situações de violência de género e de violência sexual de que foram vítimas.

O relatório chama a atenção das autoridades competentes para a prática de um ato que pode constituir um crime.

Depois de a queixa ter sido apresentada e transmitida à autoridade judiciária, se esta considerar que existem indícios da prática de uma infração penal, dará início ao processo penal correspondente.

3. Direito das vítimas à proteção durante o processo judicial

3.1. No domínio da violência de género

A ordem de proteção é uma decisão judicial proferida pelo órgão judicial competente nos casos em que, perante a existência de indícios fundados da prática de um crime de **violência de género**, aprecie a existência de uma situação objetiva de risco para a vítima que exija a adoção de medidas de proteção durante o processo penal.

A ordem de proteção contempla numa única resolução medidas cautelares de natureza penal e civil a favor da mulher vítima de violência de género e, se for caso disso, dos seus filhos; e, ao mesmo tempo, ativa os mecanismos de proteção social estabelecidos a favor da vítima pelas diferentes Administrações Públicas. A ordem de proteção reconhece a situação de violência de género que dá lugar ao reconhecimento dos direitos estabelecidos na Lei Orgânica 1/2004.

As medidas cautelares de natureza penal que podem ser adoptadas pela autoridade judicial podem ser uma ou algumas das seguintes:

- **Expulsão do agressor do domicílio familiar.**
- **Proibição de residir numa determinada cidade.**
- **Proibição** de que o agressor se aproxime à vítima a uma distância a determinar.
- Proibição de que o agressor se comunique com a vítima e/ou com os seus familiares ou outras pessoas por qualquer meio: carta, telefone, etc.
- Proibição ao agressor de se aproximar a determinados locais: centro de trabalho da vítima, centros escolares dos filhos, etc.
- Omissão de dados relativos ao endereço da vítima.
- Proteção judicial das vítimas nos gabinetes dos tribunais.
- Apreensão de armas e proibição de posse.

As medidas de carácter civil podem incluir o seguinte:

- Atribuição do uso e fruição da casa de família.
- Determinação do regime de guarda dos filhos menores.
- Determinação das modalidades de visita, comunicação e permanência com os filhos.
- Fixação de uma pensão de alimentos.
- Qualquer outra medida necessária para afastar as crianças do perigo ou para evitar que lhes seja feito mal.

O pedido pode ser apresentado pela própria vítima, pelos seus familiares mais próximos, pelo seu advogado ou pelo Ministério Público. Sem prejuízo do dever de denúncia, os serviços sociais que tomem conhecimento da sua situação devem levá-la ao conhecimento do órgão judicial ou do Ministério Público, para que seja iniciado ou instruído o processo de adoção da medida de proteção. Quando se trata de menores, o juiz deve, em qualquer caso, decidir, mesmo oficiosamente, se as medidas civis são adequadas.

É aconselhável requerer uma ordem de proteção ao mesmo tempo que é apresentada a queixa, embora também possa ser requerida mais tarde.

Quando não é apresentada queixa, o próprio pedido de decisão de proteção é considerado como tal, em função dos factos e situações de violência descritos no pedido.

O tribunal deve emitir a ordem de proteção no prazo de 72 horas a contar da sua apresentação, após a comparência da vítima e do agressor. A lei estabelece que esta audiência deve ser efetuada separadamente, evitando assim o confronto entre os dois.

O artigo 544.º-A do Código de Processo Penal estabelece que, em caso de aprovação de qualquer das medidas de proteção da vítima previstas neste preceito, a utilização de dispositivos telemáticos de controlo do seu cumprimento pode ser aprovada por decisão fundamentada.

3.2. No domínio da violência sexual

No âmbito de um processo penal instaurado pela prática de qualquer um dos crimes contra a liberdade sexual previstos no Código Penal, o órgão judicial pode adotar qualquer uma das medidas cautelares de natureza penal previstas na legislação processual penal, como a prisão preventiva ou a proibição de aproximação e/ou comunicação com a vítima, a fim de assegurar tanto o desenvolvimento do processo penal como a eficácia da decisão judicial que vier a ser adoptada.

De igual modo, podem também ser adoptadas medidas cautelares de natureza cível quando o órgão judicial assim o decida, as quais devem ser requeridas pela vítima ou pelo seu representante legal, ou pelo Ministério Público quando se trate de menores ou de pessoas com capacidade judicial modificada, determinando o seu regime de cumprimento e, se for caso disso, as medidas complementares às mesmas que se mostrem necessárias, desde que não tenham sido previamente acordadas por um tribunal cível, e sem prejuízo das medidas previstas no artigo 158.

O artigo 544.º-A da Lei de Processo Penal estabelece que, no caso da investigação de qualquer um dos crimes mencionados no artigo 3.º da Lei Orgânica sobre a Garantia Integral da Liberdade Sexual², se for acordada alguma das medidas de proteção da vítima previstas neste preceito, pode ser acordada, mediante resolução fundamentada, a utilização de dispositivos telemáticos para controlar o seu cumprimento.

4. Direito de requerer uma decisão europeia de proteção

Lei 23/2014, de 20 de novembro de 2014, relativa ao reconhecimento mútuo das decisões penais na União Europeia

A vítima de violência de género ou de violência sexual que se desloque para outro Estado-Membro da União Europeia para aí residir ou permanecer, e que seja beneficiária de uma medida de proteção adoptada, a título cautelar ou de inibição de direitos, numa decisão de proteção, numa providência cautelar ou numa sentença, pode requerer a adoção da decisão europeia de proteção junto do órgão judicial competente.

A decisão europeia de proteção emitida pelo órgão judicial deve ser documentada numa certidão, que será transmitida à autoridade competente do outro Estado-Membro para execução.

² O artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual, estabelece "Em qualquer caso, são considerados violência sexual os crimes previstos no Título VIII do Livro II da Lei Orgânica 10/1995, de 23 de novembro, do Código Penal, a mutilação genital feminina, o casamento forçado, o assédio com conotação sexual e o tráfico para fins de exploração sexual. Será dada especial atenção à violência sexual cometida no ambiente digital, incluindo a difusão de atos de violência sexual, a pornografia não consentida e a pornografia infantil em qualquer caso, bem como a extorsão sexual através de meios tecnológicos".

5. O direito de ser parte num processo penal: a oferta de ações

Artigos 109.º e seguintes da Lei de Processo Penal

No ato em que o juiz recebe a declaração da vítima, o advogado da Administração da Justiça deve instruir a vítima sobre o direito que lhe assiste de comparecer como parte no processo e de renunciar ou não à restituição da coisa, à reparação do dano e à indemnização do prejuízo causado pelo facto punível.

O exercício deste direito, que implica **a intervenção ativa da vítima de violência de género ou de violência sexual no processo judicial na sequência da sua queixa e o exercício da ação penal** e, se for caso disso, **da** ação cível, realiza-se através da comparência da vítima no processo penal na qualidade de procurador particular. Para o efeito, a vítima deve nomear um advogado para a defesa dos seus interesses e um solicitador para a representar.

Além disso, a vítima que não renunciou ao seu direito pode intentar uma ação penal em qualquer momento anterior à qualificação da infração.

A nomeação de um advogado e de um solicitador pode ser efetuada por livre escolha da vítima ou através da Defensoria Pública. Neste sentido, a Lei contempla **o direito das vítimas de violência de género e de violência sexual a beneficiarem de apoio judiciário gratuito nos processos decorrentes da violência**, sem prejuízo do direito que lhes assiste em função da sua situação socioeconómica através do regime geral.

A comparência e o conseqüente estatuto de "parte" no processo penal significa que a vítima, através do seu advogado, pode propor provas, intervir na produção de prova e ser informada de todas as deliberações que forem proferidas no decurso do processo, podendo, se não concordar, interpor os recursos adequados.

Do mesmo modo, enquanto procurador particular, a vítima pode pedir a condenação do agressor e a indemnização pelos danos e prejuízos sofridos.

Independentemente de a vítima ser ou não procurador particular no processo penal decorrente da sua queixa, o Ministério Público é responsável pela defesa dos interesses das vítimas e dos lesados no processo penal. Se estiver convencido de que foi cometida uma infração, deduzirá a acusação contra a pessoa que considera responsável. Se não chegar a essa convicção, não instaurará um processo ou poderá solicitar que o processo seja arquivado, por exemplo, se considerar que não existem provas suficientes dos factos.

6. Direito à restituição da coisa, à reparação do dano e à indemnização do prejuízo causado

Artigos 100º e seguintes da Lei de Processo Penal

A prática de uma infração torna obrigatória a reparação dos danos causados. Esta responsabilidade civil inclui a restituição da coisa, a reparação do dano e a indemnização por danos materiais e morais.

No caso de a vítima ter intentado uma ação civil (para reclamar a responsabilidade civil) no processo penal, na sentença que vier a ser proferida, e desde que se trate de uma condenação, para além da pena que vier a ser aplicada ao culpado, será apurada a responsabilidade civil pelos danos físicos, psíquicos ou morais causados à vítima pelo crime.

No entanto, a vítima pode reservar-se o direito de intentar uma ação civil num processo separado perante os tribunais civis, de modo a que a ação civil não seja intentada no âmbito do processo penal. O utilizador pode igualmente renunciar a qualquer reclamação que possa ter a este respeito.

7. Direito a receber informações sobre os processos judiciais

A vítima, mesmo que não exerça o seu direito de intervenção no processo penal, deve ser informada do seu papel no processo e do âmbito, desenvolvimento e andamento do mesmo. A informação das vítimas sobre os seus direitos é da responsabilidade dos serviços de aplicação da lei, do tribunal e dos gabinetes de apoio à vítima.

O conteúdo dessas informações deve incluir

- o O seu direito de ser parte no processo penal e de renunciar ou não renunciar ao direito à restituição do objeto, à reparação do dano e à indemnização pelos prejuízos causados pelo ato criminoso.
- o A possibilidade e o procedimento para solicitar as ajudas que, de acordo com a legislação em vigor, lhes possam corresponder. Informação sobre o estado dos processos judiciais, para os examinar, bem como para obter cópias e testemunhos (artigo 234.º da Lei Orgânica da Magistratura).
- o Devem ser informados de qualquer decisão que possa afetar a sua segurança, da adoção ou alteração de outras medidas cautelares, das decisões que aprovem a detenção ou a liberdade provisória do arguido e da situação prisional do agressor (artigos 109.º, 506.º, n.º 3, 544.º-A e ter da Lei de Processo Penal).
- o Deve ser informada do local e da data do julgamento oral (artigos 785.º, n.º 3, 962.º e 966.º da Lei de Processo Penal).
- o A decisão deve ser-lhe notificada, tanto a decisão do tribunal de primeira instância como, se for caso disso, a decisão do recurso. (Artigos 270º da Lei Orgânica da Magistratura; nº 4 do artigo 789º, nº 2 do artigo 973º e nº 3 do artigo 976º da Lei de Processo Penal). Deve igualmente ser notificado do arquivamento do processo (artigo 636.º do Código de Processo Penal).

8. O direito à proteção da dignidade e da privacidade da vítima nos processos relacionados com a violência de gênero e a violência sexual

Artigo 63º da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, sobre Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero

Artigo 50.º da Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual

N.º 2 do artigo 232.º da Lei Orgânica da Magistratura

Artigos 19.º e seguintes da Lei 4/2015, de 27 de abril, sobre o Estatuto das Vítimas de Crimes; n.º 5 do artigo 15.º da Lei 35/1995, sobre Ajuda e Assistência às Vítimas de Crimes Violentos e Crimes contra a Liberdade Sexual

Alínea a) do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 19/1994 relativa à proteção de testemunhas e peritos em processos penais

No que diz respeito às **vítimas de violência de gênero**, a Lei Orgânica 1/2004 prevê medidas específicas para proteger a dignidade e a privacidade da vítima. Por um lado, estabelece-se que os dados pessoais da pessoa, dos seus descendentes e das pessoas sob a sua tutela ou guarda têm carácter reservado. A confidencialidade da nova residência da vítima, do seu local de trabalho ou da escola dos filhos não só preserva a privacidade da vítima, como é um instrumento importante para a sua segurança, na medida em que impede que esta informação chegue ao conhecimento do arguido. Para o mesmo efeito, o formulário de pedido de decisão de proteção prevê que a vítima possa indicar um endereço ou número de telefone de uma terceira pessoa a quem as Forças e Corpos de Segurança ou os órgãos judiciais possam enviar comunicações ou notificações.

Em relação às **vítimas de violência sexual**, a Lei Orgânica 10/2022, de 6 de setembro, sobre a garantia integral da liberdade sexual, inclui uma série de medidas específicas para proteger a dignidade e a privacidade das vítimas. Assim, estabelece que, nos processos e procedimentos relacionados com a violência sexual, a privacidade das vítimas e, em particular, os seus dados pessoais, devem ser protegidos.

A Agência Espanhola de Proteção de Dados, no âmbito das suas competências, assegurará uma proteção específica dos dados pessoais das vítimas em casos de violência sexual, especialmente quando esta é perpetuada através das tecnologias da informação e da comunicação. Para o efeito, a Agência assegurará a disponibilidade de um canal acessível e seguro para a comunicação de conteúdos ilegais na Internet que prejudiquem gravemente o direito à proteção dos dados pessoais ([Ligação ao canal de comunicação](#)).

Por outro lado, tanto na área da violência de gênero como na área da violência sexual, a Lei **do Estatuto da Vítima de Crime** reconhece o direito das vítimas à proteção da sua privacidade no **âmbito do processo penal** e, nesse sentido, obriga os juízes, os magistrados do Ministério Público, os funcionários encarregados da investigação e todas as pessoas que, de alguma forma, intervenham ou participem no processo a adotarem as medidas necessárias para proteger a privacidade das vítimas e das suas famílias, de acordo com o disposto na Lei. Em especial, no que se refere às vítimas menores ou vítimas com deficiência que necessitem de proteção especial, devem tomar medidas para impedir a divulgação de qualquer informação que possa facilitar a sua identificação.

A este respeito, de acordo com a Lei de Processo Penal, o juiz pode ordenar, oficiosamente ou a pedido do Ministério Público ou da vítima, a adoção de qualquer das seguintes medidas, quando necessário para proteger a privacidade da vítima ou o respeito devido à vítima ou à família da vítima:

- **Proibir a divulgação ou publicação de informações relativas à identidade da vítima**, de dados que possam facilitar direta ou indiretamente a sua identificação ou das circunstâncias pessoais que tenham sido avaliadas para decidir sobre as suas necessidades de proteção.
- **Proibir a recolha, divulgação ou publicação de imagens** da vítima ou dos seus familiares.

O tribunal pode igualmente decidir, oficiosamente ou a pedido da vítima ou do Ministério Público, que o processo judicial não seja público e que as audiências se realizem à porta fechada.

9. Ajuda às vítimas de crimes considerados como violência de género e violência sexual

Lei 35/1995, de 11 de dezembro de 1995, relativa à Ajuda e Assistência às Vítimas de Crimes Violentos e de Crimes contra a Liberdade Sexual Regulamento de Ajuda às Vítimas de Crimes Violentos e de Crimes contra a Liberdade Sexual, aprovado pelo Real Decreto 738/1997, de 23 de maio de 1997

Trata-se de um **auxílio público a favor das vítimas diretas e indiretas** de crimes intencionais e violentos cometidos em Espanha que resultem em morte, lesões corporais graves ou danos graves para a saúde física ou mental, bem como a favor das vítimas de violência sexual na aceção da Lei Orgânica sobre a Garantia Integral da Liberdade Sexual, incluindo as vítimas de homicídio na sequência de um crime contra a liberdade sexual.

No que diz respeito aos **beneficiários** contemplados pela lei para estas ajudas, as mulheres nacionais de qualquer outro Estado que se encontrem em Espanha, independentemente da sua situação administrativa, podem ser elegíveis para as ajudas quando a parte afetada for vítima de violência sexual na aceção da Lei Orgânica de Garantia Integral da Liberdade Sexual, incluindo as vítimas de homicídio na sequência de um crime contra a liberdade sexual, ou vítima de violência de género nos termos estabelecidos na Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, relativa a medidas de proteção integral contra a violência de género.

O **estatuto de vítima** de violência de género ou de violência sexual **deve ser provado** por um dos seguintes meios de prova:

- Através da condenação.
- Mediante decisão judicial que tenha decretado, como medida cautelar de proteção da vítima, a proibição de proximidade ou a prisão preventiva do arguido.
- Na forma estabelecida no artigo 23 da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro de 2004, ou no artigo 36 da Lei Orgânica de Garantia Integral da Liberdade Sexual.

Em caso de **morte** resultante de violência sofrida, os requisitos de acreditação aplicam-se aos beneficiários enquanto vítimas indiretas, independentemente da nacionalidade ou da residência habitual da vítima falecida.

São consideradas **vítimas diretas** e, portanto, elegíveis para este auxílio, as pessoas que sofram lesões corporais graves ou danos graves à sua saúde física ou mental como consequência direta do crime, incluindo as vítimas de violência vicariante,

tal como previsto no n.º 4 do artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 1/2004, de 28 de dezembro, relativa às medidas de proteção integral contra a violência de género, quando o seu familiar ou parente próximo menor de idade morre em consequência do crime.

São beneficiárias a **título de vítimas indiretas**, no caso de morte, e com referência sempre à data desta, as pessoas que reúnam as condições indicadas a seguir:

- O cônjuge da pessoa falecida, se não estiver separado judicialmente, ou a pessoa que vivia com a pessoa falecida de forma permanente com uma relação de afeto análoga à de um cônjuge, independentemente da sua orientação sexual, há pelo menos dois anos antes do falecimento, a não ser que tivessem filhos em comum, caso em que é suficiente a mera coabitação.
- Os filhos da pessoa falecida, que dela dependiam economicamente, independentemente da sua filiação ou do seu estatuto póstumo. Os filhos menores e os filhos de adultos incapazes presumem-se financeiramente dependentes da pessoa falecida.
- Os filhos das pessoas referidas na alínea a) que não eram filhos da pessoa falecida, desde que estivessem economicamente a cargo de pessoa falecida.
- Na ausência das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c) supra, os beneficiários são os pais da pessoa falecida, se estivessem financeiramente a seu cargo.
- Os pais de um menor que tenha morrido em consequência direta da infração.

O **prazo** para requerer este auxílio é de cinco anos, contados, em qualquer caso, a partir da data de uma decisão judicial transitada em julgado ou do momento em que o estatuto de vítima é reconhecido.

O **montante do** auxílio não pode, em caso algum, ser superior à indemnização fixada na sentença e é calculado mediante a aplicação de critérios em função do tipo de auxílio.

- No caso de a pessoa afetada ser **vítima de violência sexual ou de violência de género**, o montante da ajuda, calculado de acordo com os critérios gerais estabelecidos na Lei 35/1995, de 11 de dezembro, será aumentado em vinte e cinco por cento.
- Em caso de **morte resultante de violência sexual ou de violência de género**, a ajuda será aumentada em vinte e cinco por cento para os beneficiários cujos filhos sejam menores ou adultos para os quais tenham sido estabelecidas judicialmente medidas de apoio.

O **auxílio provisório** pode ser concedido antes do trânsito em julgado da decisão judicial que põe termo ao processo penal, desde que seja comprovada a situação económica precária da vítima ou dos seus beneficiários. Nos casos em que a vítima do crime seja considerada vítima de violência sexual ou de violência de género, pode ser concedido um auxílio provisório, independentemente da situação financeira da vítima ou dos beneficiários.

INFORMAÇÕES NÚMEROS DE TELEFONE

Âmbito estatal	016 Pessoas com deficiência auditiva: 900 116 016
Andaluzia	900 200 999
Aragão	900 504 405
Ilhas Canárias	112
Cantabria	942 214 141
Castela-Mancha	900 100 114
Castela e Leão	012
Catalunha	900 900 120
Extremadura	
Galiza	900 400 273
Ilhas Baleares	971 178 989
La Rioja	900 711 010
Madrid	012
Navarra	
País Basco	900 840 111
Principado das Astúrias	985 962 010
Região de Múrcia	112
Comunidade Valenciana	900 580 888
Ceuta	900 700 099
Melilha	

Mais informações: nos organismos para a igualdade das Comunidades Autónomas, nos Centros Regionais e Locais da Mulher, nos Gabinetes de Apoio à Vítima, nos Serviços de Orientação Jurídica das Ordens de Advogados e nas diferentes organizações de mulheres e de estrangeiros.

Site da Delegação do Governo contra a Violência de Género:

<https://violenciagenero.igualdad.gob.es/instituciones/home.htm>

O presente guia tem carácter meramente indicativo e não tem validade jurídica.

Em caso algum substitui a assistência jurídica especializada.